

ANO 2019

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 57/2019

OBJETO Redefine atribuições de cargos que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 14/10/2019

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23.1.2019

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5349/2019

Lei nº



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5396 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Redefine atribuições de cargos que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam redefinidas as atribuições dos cargos abaixo relacionados, criados pela Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

Controlador Geral: compete ao Controlador Geral do Município assistir, direta e indiretamente, o prefeito municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público, ao incremento da moralidade e da transparência e ao fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

Oficial de Gabinete: exercer a chefia do gabinete ao qual estiver subordinado, realizar o planejamento, organização, supervisão e controle dos serviços pertinentes às atividades-fim e administrativas desenvolvidas pelos assessores, estagiários e demais servidores lotados no gabinete ao qual estiver subordinado; elaboração e acompanhamento de agendas dos assessores e autoridades do gabinete ao qual estiver subordinado, avaliar o desempenho da equipe e realizar outras atividades que lhe forem atribuídas por seu superior, bem como outras tarefas correlatas ao cargo;

Assessor Administrativo: assessorar direta e indiretamente a autoridade a que estiver subordinado, representando-a em reuniões, assembleias, órgãos públicos e demais situações que a autoridade não puder se fazer presente, tomando decisões que forem possível e na estrita nuance de sua representação; gerenciar pessoal; formular e acompanhar, em conjunto com a autoridade a que estiver subordinado, de forma constante, metas para o órgão da administração pública em que estiver lotado, como um todo e individuais para os demais servidores; controlar o horário dos servidores que lhe competirem; realizar estudos de políticas públicas inerentes ao órgão a que estiver lotado, visando a melhoria das já existentes e planejando ações para implementação de novas políticas; dar todo o suporte administrativo na área de sua qualificação aos responsáveis diretos pelos órgãos aos quais estiver subordinado; assessorar diretamente na elaboração de projetos, convênios e demais atos que necessitem de deliberação e supervisioná-los, seguindo as orientações de seu superior até a final conclusão; realizar outras atividades que lhe forem designadas e que forem correlatas à sua atividade.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Coordenador de Programas Especiais: coordenar as atividades da Administração Pública no sentido de estabelecer projetos e programas para os mais variados fins visando a assistência da população, implantando planos e estratégias de governo; garantir a integração dos agentes envolvidos nesses projetos e fiscalizar a efetividade desses programas; articular e orientar e fixar diretrizes de políticas públicas especiais; representar e assistir o prefeito, secretários e diretores em reuniões e demais atos sobre os assuntos relacionados aos programas à sua coordenadoria subordinados; decidir sobre a melhor forma de aplicação dos programas, suas continuidades, encerramento e/ou criação; realizar outras atividades que guardem correlação com os Programas Especiais.

Coordenador da Rede Criança e Adolescente: coordenar, sob a orientação direta do prefeito municipal, todo o funcionamento da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro; representar o prefeito direta e indiretamente em todos os fóruns municipal, regional, estadual e federal e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da proteção à criança e ao adolescente; tomar as decisões necessárias para a integralização dos órgãos municipais que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo o Conselho Tutelar; coordenar, tomando as devidas decisões, diretamente sobre as atividades do RECAB, de modo que sejam cumpridas as atribuições da entidade previstas nos art. 13 a 18 da Lei Municipal n. 4.798/2014; realizar outras atividades que guardem correlação com as atividades do RECAB que visem políticas e infraestrutura e atendimento adequado à proteção das crianças e dos adolescentes.

Coordenador da Acessibilidade: coordenar as ações que deverão ser praticadas pela equipe responsável pelas políticas de acessibilidade no município; coordenar projetos e estudos para manutenção, implementação e melhoria das políticas públicas de acessibilidade no município; sugerir aos departamentos e secretarias municipais a adoção de medidas para atendimento das metas governamentais e direitos de acessibilidade visando a melhora da condição de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais; representar o prefeito municipal, diretores e secretários em reuniões sobre assuntos relacionados aos Programas de Acessibilidade implantados ou que venham a ser implantados no município; programar as atividades e reestruturar o processo de trabalho da equipe sempre que necessário; mapear as zonas com maior necessidade de implantação de projetos de acessibilidade; discutir de forma permanente junto à comunidade, a metodologia exigida em cada projeto referenciado nos programas já existentes no município ou em outros entes da administração pública com objetivo de melhor adequá-los aos usuários; promover ações intersetoriais com organizações governamentais e não governamentais existentes na comunidade; coordenar, programar e supervisionar as atividades de educação continuada, visando a melhoria da população assistida, bem como fomentar o respeito nos demais indivíduos visando o resguardo das pessoas com necessidades especiais; outras atividades que sejam necessárias.

Coordenador de Defesa Civil: coordenar todas as ações de Defesa Civil no município, sugerindo ao Poder Executivo as ações necessárias para prevenção, socorro e assistência à população; programar as atividades de modo a prevenir ou minimizar eventos naturais e melhoramento ou recuperação de áreas de riscos; coordenar toda a integralização da Defesa Civil Municipal com os demais órgãos correspondentes nos

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

demais entes Federativos, de modo a proporcionar uma rápida resposta em caso de necessidade; sugerir obras e medidas de prevenção; coordenar campanhas públicas educativas para estimular o envolvimento da população; coordenar, implantar e fiscalizar programas de treinamento e execução de planos operacionais; representar e assistir o prefeito municipal, direta ou indiretamente, em simpósios, palestras, reuniões, conferências e outros atos, bem como assessorá-lo na tomada de decisões de políticas públicas correlatas a Defesa Civil.

Coordenador do CEREST: coordenar todas as ações do CEREST e seus representantes em toda sua abrangência municipal e intermunicipal; articular, orientar e propor as políticas públicas visando a saúde e segurança do trabalhador; manifestar-se sobre os assuntos que devam ser submetidos ao prefeito; propor políticas públicas para subsidiar o SUS nas ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais; planejar e assessorar diretamente as secretarias municipais de Saúde da área de abrangência nas ações, decidindo a melhor forma de execução dos planos estratégicos; outras atividades correlatas.

Art. 2º Ficam transformados em funções de confiança os cargos de Comandante da Guarda Civil, Subcomandante da Guarda Civil e Procurador Geral do Município, de modo que somente poderão ser ocupados por servidores de carreira, de provimento efetivo, nomeados pelo chefe do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições porventura incompatíveis constantes na Lei n. 5.311, de 17 de julho de 2018.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de outubro de 2019

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de outubro de 2019

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/608/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 31ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 57/2019, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5349/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recbi
01/11/19
Moura





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N. 5349/2019

Redefine atribuições de cargos que especifica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam redefinidas as atribuições dos cargos abaixo relacionados, criados pela Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

Controlador Geral: compete ao Controlador Geral do Município assistir, direta e indiretamente, o prefeito municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público, ao incremento da moralidade e da transparência e ao fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

Oficial de Gabinete: exercer a chefia do gabinete ao qual estiver subordinado, realizar o planejamento, organização, supervisão e controle dos serviços pertinentes às atividades-fim e administrativas desenvolvidas pelos assessores, estagiários e demais servidores lotados no gabinete ao qual estiver subordinado; elaboração e acompanhamento de agendas dos assessores e autoridades do gabinete ao qual estiver subordinado, avaliar o desempenho da equipe e realizar outras atividades que lhe forem atribuídas por seu superior, bem como outras tarefas correlatas ao cargo;

Assessor Administrativo: assessorar direta e indiretamente a autoridade a que estiver subordinado, representando-a em reuniões, assembleias, órgãos públicos e demais situações que a autoridade não puder se fazer presente, tomando decisões que forem possível e na estrita nuance de sua representação; gerenciar pessoal; formular e acompanhar, em conjunto com a autoridade a que estiver subordinado, de forma constante, metas para o órgão da administração pública em que estiver lotado, como um todo e individuais para os demais servidores; controlar o horário dos servidores que lhe competirem; realizar estudos de políticas públicas inerentes ao órgão a que estiver lotado, visando a melhoria das já existentes e planejando ações para implementação de novas políticas; dar todo o suporte administrativo na área de sua qualificação aos responsáveis diretos pelos órgãos aos quais estiver subordinado; assessorar diretamente na

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

elaboração de projetos, convênios e demais atos que necessitem de deliberação e supervisioná-los, seguindo as orientações de seu superior até a final conclusão; realizar outras atividades que lhe forem designadas e que forem correlatas à sua atividade.

Coordenador de Programas Especiais: coordenar as atividades da Administração Pública no sentido de estabelecer projetos e programas para os mais variados fins visando a assistência da população, implantando planos e estratégias de governo; garantir a integração dos agentes envolvidos nesses projetos e fiscalizar a efetividade desses programas; articular e orientar e fixar diretrizes de políticas públicas especiais; representar e assistir o prefeito, secretários e diretores em reuniões e demais atos sobre os assuntos relacionados aos programas à sua coordenação subordinados; decidir sobre a melhor forma de aplicação dos programas, suas continuidades, encerramento e/ou criação; realizar outras atividades que guardem correlação com os Programas Especiais.

Coordenador da Rede Criança e Adolescente: coordenar, sob a orientação direta do prefeito municipal, todo o funcionamento da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro; representar o prefeito direta e indiretamente em todos os fóruns municipal, regional, estadual e federal e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da proteção à criança e ao adolescente; tomar as decisões necessárias para a integralização dos órgãos municipais que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo o Conselho Tutelar; coordenar, tomando as devidas decisões, diretamente sobre as atividades do RECAB, de modo que sejam cumpridas as atribuições da entidade previstas nos art. 13 a 18 da Lei Municipal n. 4.798/2014; realizar outras atividades que guardem correlação com as atividades do RECAB que visem políticas e infraestrutura e atendimento adequado à proteção das crianças e dos adolescentes.

Coordenador da Acessibilidade: coordenar as ações que deverão ser praticadas pela equipe responsável pelas políticas de acessibilidade no município; coordenar projetos e estudos para manutenção, implementação e melhoria das políticas públicas de acessibilidade no município; sugerir aos departamentos e secretarias municipais a adoção de medidas para atendimento das metas governamentais e direitos de acessibilidade visando a melhora da condição de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais; representar o prefeito municipal, diretores e secretários em reuniões sobre assuntos relacionados ao Programas de Acessibilidade implantados ou que venham a ser implantados no município; programar as atividades e reestruturar o processo de trabalho da equipe sempre que necessário; mapear as zonas com maior necessidade de implantação de projetos de acessibilidade; discutir de forma permanente junto à comunidade, a metodologia exigida em cada projeto referenciado nos programas já existentes no município ou em outros entes da administração pública com objetivo de melhor adequá-los aos usuários; promover ações intersetoriais com organizações governamentais e não governamentais existentes na comunidade; coordenar, programar e supervisionar as atividades de educação continuada, visando a melhoria da população assistida, bem como fomentar o respeito nos demais indivíduos visando o resguardo das pessoas com necessidades especiais; outras atividades que sejam necessárias.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Coordenador de Defesa Civil: coordenar todas as ações de Defesa Civil no município, sugerindo ao Poder Executivo as ações necessárias para prevenção, socorro e assistência à população; programar as atividades de modo a prevenir ou minimizar eventos naturais e melhoramento ou recuperação de áreas de riscos; coordenar toda a integralização da Defesa Civil Municipal com os demais órgãos correspondentes nos demais entes Federativos, de modo a proporcionar uma rápida resposta em caso de necessidade; sugerir obras e medidas de prevenção; coordenar campanhas públicas educativas para estimular o envolvimento da população; coordenar, implantar e fiscalizar programas de treinamento e execução de planos operacionais; representar e assistir o prefeito municipal, direta ou indiretamente, em simpósios, palestras, reuniões, conferências e outros atos, bem como assessorá-lo na tomada de decisões de políticas públicas correlatas a Defesa Civil.

Coordenador do CEREST: coordenar todas as ações do CEREST e seus representantes em toda sua abrangência municipal e intermunicipal; articular, orientar e propor as políticas públicas visando a saúde e segurança do trabalhador; manifestar-se sobre os assuntos que devam ser submetidos ao prefeito; propor políticas públicas para subsidiar o SUS nas ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais; planejar e assessorar diretamente as secretarias municipais de Saúde da área de abrangência nas ações, decidindo a melhor forma de execução dos planos estratégicos; outras atividades correlatas.

Art. 2º Ficam transformados em funções de confiança os cargos de Comandante da Guarda Civil, Subcomandante da Guarda Civil e Procurador Geral do Município, de modo que somente poderão ser ocupados por servidores de carreira, de provimento efetivo, nomeados pelo chefe do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições porventura incompatíveis constantes na Lei n. 5.311, de 17 de julho de 2018.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2019.


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57/2019: Redefine atribuições de cargos que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2019.

Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57/2019: Redefine atribuições de cargos que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DIVERGENTE

PROJETO DE LEI N. 57/2019

Diane das atribuições pertinentes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RCMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

Não se questiona a competência de iniciativa, pois compete ao Executivo a propositura de projeto de lei para criação de cargos da administração Direta e Indireta.

Entretanto, necessário analisar a possibilidade de criar cargos de Controlador Geral, Oficial de Gabinete, Assessor Administrativo, Coordenador de Programas Especiais, Coordenador da Rede Criança e Adolescente, Coordenador da Acessibilidade, Coordenador de Defesa Civil e Coordenador do CEREST, classificando-os como “EM COMISSÃO”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000, movida pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, declarou INCONSTITUCIONAL cargos em comissão, em síntese no seguinte sentido:

Primeiramente, no que tange ao cargo de “Assessor Administrativo” não restam dúvidas acerca de seu caráter técnico e burocrático que não requer específica relação de confiança.

Note-se que a descrição do cargo em comento, traduz a certeza da conclusão acima, conforme se observa do excerto: “(...) atender aos usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados; preparar relatórios e planilhas visando especificamente o assessoramento, voltado a ações estratégicas do departamento (...)”.

Nesse sentido a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Declaração de inconstitucionalidade das expressões: expressões: Assessor Jurídico, Assessor Administrativo II, Coordenador de Secretaria, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Informática, Coordenador de Comunicação, Coordenador de Serviços Legislativos e Coordenador de Assessoria Técnica, contidos nos Anexos I, e II do Decreto Legislativo 795, de 16 de Fevereiro de 2017 e no Anexo IV do Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013, da Câmara Municipal de Americana Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225653-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Assim também em relação ao cargo de “**Oficial de Gabinete**” que encerra mera função burocrática conforme se observa da própria descrição do cargo: “prestar assistência ao gabinete à que estiver subordinada, nas atividades de relações públicas; recepcionar e encaminhar pessoas; realizar serviços de apoio geral que lhe forem atribuídos pelo superior imediato; executar outras atividades correlatas ao cargo”. Destarte, patente que o cargo em questão não se amolda a quaisquer das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, conforme já se manifestou este órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 61 e 62, bem como das expressões “Chefe de Assessoria Jurídica, Chefe de Assessoria Técnica, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Assistente Técnico II, Assistente Técnico I, Assistente, Assistente Administrativo, OFICIAL DE GABINETE, Diretor de Divisão Técnica, Assistente Jurídico, Agente de Controle Ambiental, Coordenador, Encarregado de Equipe, Auxiliar de Gabinete, Coordenador de Projetos, Assistente II, Administrador de Parque IV, Administrador de Parque III, Administrador de Parque II, Encarregado de Setor Técnico, Encarregado de Equipe II, Encarregado de Serviços Gerais, das tabelas A a H do Anexo I e do Anexo II da Lei n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009, do Município de São Paulo”. Ausência de descrição das atribuições dos cargos em comissão na norma que os instituiu. Inadmissibilidade. Atribuições que devem ser definidas quando da criação dos cargos. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição Estadual. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015676-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

No que tange aos cargos de “Coordenador de Programas Especiais” e “Coordenador de Informática Educacional”, patente que se tratam de funções intrinsecamente técnicas, muito embora a denominação do cargo.

Dentre as atribuições, respectivamente, constam, dentre outras: “mapear e referenciar as famílias em situação de vulnerabilidade social dentro do Serviço de Proteção Social Básica e do serviço de Proteção Social Especial” e “orientar e acompanhar a programação das atividades de recuperação e progressão parcial, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Coordenador de Projetos responsável pela Orientação e Apoio Educacional”.

Destarte, conforme se observa, não encerram funções de chefia, direção ou assessoramento.

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões/previsões

“Deus Seja Louvado”

2





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

do diploma legal ora vergastado, constantes nos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 4.634, de 28 de maio de 2013, na redação dada pela Lei nº 5.311, de 16 de julho de 2018, do Município de Bebedouro:

1. *Administrador Hospitalar*
2. *Agente de Controladoria-Educação*
3. *Agente de Controladoria-Geral*
4. *Agente de Controladoria-Saúde*
5. *Agente de Desenvolvimento*
6. *Agente de Finanças*
7. *Assessor Administrativo*
8. *Assistente de Gabinete*
9. *Assessor de Recursos Humanos*
10. *Assistente Técnico-Pedagógico*
11. *Assessor de Divulgação*
12. *Assessor de Gestão do Portal*
13. *Assessor de Acompanhamento de Mídia*
14. *Controlador Geral*
15. *Coordenador da Defesa Civil*
16. *Coordenador da Rede Criança e Adolescente*
17. *Coordenador de Ações Sociais*
18. *Coordenador de Distritos, Povoados e Zona Rural*
19. *Coordenador de Eventos*
20. *Coordenador de Informática Educacional*
21. *Coordenador de Pátio Municipal*
22. *Coordenador de Programas Especiais*
23. *Coordenador de Projetos*
24. *Coordenador de Projetos do Transporte Público*
25. *Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito*
26. *Coordenador de Projetos Elétricos*
27. *Coordenador de Rede da TI*
28. *Coordenador de Secretaria*
29. *Coordenador do CEREST*
30. *Corregedor Geral do Município*
31. *Coordenador de Teatro, Biblioteca e Museus*
32. *Diretor da Escola de Governo*
33. *Diretor de Departamento de Administração*
34. *Diretor do Departamento de Compras e Licitação*
35. *Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras*
36. *Diretor do PROCON*
37. *Oficial de Gabinete*
38. *Oficial de Secretaria*



O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

O tema é objeto do **Recurso Extraordinário (RE) 1041210**, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

O Artigo 37, Inciso V da Constituição Federal diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;*

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei é INCONSTITUCIONAL por criar cargo em comissão que contraria a Constituição Federal e a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2019.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
Membro



“Deus Seja Louvado”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57/2019: Redefine atribuições de cargos que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e LEI ORGANICA.



A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelecida esta competência, não restam dúvidas no sentido de que a definição ou alteração das atribuições dos cargos públicos integrantes da Lei Municipal nº 4.634, de 28 de maio de 2013, que define a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bebedouro se insere dentre os assuntos de interesse local.

Mas não é só, pois que de acordo com o artigo 84 da Constituição Federal, e o artigo 58, II, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcritos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (grifo nosso)

Art. 58 - Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

resulta inegável a competência do prefeito para dar iniciativa a propositura e mais, para definir ou alterar as ATRIBUIÇÕES dos cargos públicos criados por lei, especialmente por que isso se relaciona com a estruturação administrativa do Poder Executivo Municipal.

Aliás, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, através do artigo 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

conferiu AUTONOMIA aos municípios para se auto organizarem. A respeito desse assunto Hely Lopes Meireles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 93) preleciona:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 34, VII, "c"), enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de auto legislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) poder de auto administração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas".

e elimina qualquer dúvida quanto à possibilidade da definição ou alteração das atribuições dos cargos públicos contida na propositura em apreço.

Diante do exposto, não vemos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



"Deus seja louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 07 de outubro de 2019
OEP/297/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de projeto de lei que busca a regularização das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº4634, de 28 de maio de 2013, que tiveram expressões reconhecidas como inconstitucionais, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000.

Na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu-se que as atribuições descritas pela Lei Municipal nº 5.311, de 16 de julho de 2.018, estampavam características técnicas, incompatíveis com cargos de provimento em comissão, razão pela qual as atribuições desses cargos necessitam ser redefinidas, retratando as atividades de chefia, assessoramento e direção que efetivamente desenvolvem.

Outrossim, quanto aos cargos de Comandante da Guarda Civil Municipal, Subcomandante da Guarda Civil Municipal e Procurador Geral do Município, na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade, houve reconhecimento de que são cargos que somente podem ser alcançados por servidores de carreira, providos mediante concurso público.

Diante disso, através deste projeto de lei, referidos cargos foram transformados em funções de confiança, de modo que somente poderão ser ocupados por servidores de carreira, de provimento efetivo, nomeados pelo Chefe do Executivo.

Vale frisar que os demais cargos criados pela Lei Municipal nº4634, de 28 de maio de 2013, sequer foram ocupados, o mesmo ocorrendo com o cargo de Procurador Geral do Município, integrante da Procuradoria Geral do Município, com status de secretaria, que não foi implantada.

Através do presente projeto de lei, redefine-se as atribuições somente dos cargos já ocupados, deixando a definição das atribuições dos demais gradativamente, conforme forem acontecendo as respectivas nomeações, ou quando ultimados e aprovados os trabalhos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

CIENTE EM

PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”



CEM 39/12/2019 09/10/2019 11:05



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Justamente por isso, considerando-se que grande parte dos cargos criados pela Lei Municipal nº 4.634/2013, com as atribuições definidas pela Lei Municipal nº 5.311/2018, não foram ocupados, bem como considerando-se a proximidade da finalização dos trabalhos sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Município de Bebedouro, oportunidade em que serão definidas todas as atribuições e competências, tais cargos terão suas atribuições definidas previamente à respectiva nomeação, gradativamente, enquanto não ultimados os trabalhos e aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Atenciosamente,


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CME 39142/2019 09/10/2019 11:05



“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57 /2019.

REDEFINE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

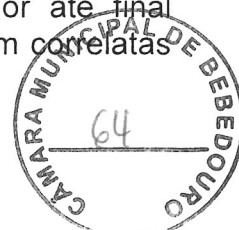
O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam redefinidas as atribuições dos cargos abaixo relacionados, criados pela Lei 4634 de 28 de maio de 2013:

1º) Controlador Geral: Compete ao Controlador Geral do Município assistir, direta e indiretamente, o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, comprovando a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

2º) Oficial de Gabinete: Exercer a chefia do gabinete ao qual estiver subordinado, realizar o planejamento, organização, supervisão e controle dos serviços pertinentes às atividades-fim e administrativas desenvolvidas pelos assessores, estagiários e demais servidores lotados no Gabinete ao qual estiver subordinado; elaboração e acompanhamento de agendas dos assessores e autoridades do Gabinete ao qual estiver subordinado, avaliar o desempenho da equipe e realizar outras atividades que lhe forem atribuídas por seu superior bem como outras tarefas correlatas ao cargo.

3º) Assessor Administrativo: Assessorar direta e indiretamente a autoridade a que estiver subordinado representando-o em reuniões, assembleias, órgãos públicos e demais situações que a autoridade não puder se fazer presente, tomando decisões que forem possível e na estrita nuance de sua representação; gerenciar pessoal; formular e acompanhar, em conjunto com a autoridade a que estiver subordinado, de forma constante, metas para o órgão da administração pública em que estiver lotado, como um todo e individuais para os demais servidores; controlar o horário dos servidores que lhe competirem; realizar estudos de políticas públicas inerentes ao órgão que estiver lotado, visando a melhoria das já existentes e planejando ações para implementação de novas políticas; dar todo o suporte administrativo na área de sua qualificação aos responsáveis diretos pelos órgãos aos quais estiver subordinado; assessorar diretamente na elaboração de projetos, convênios e demais atos que necessitem de deliberação e supervisioná-los, seguindo as orientações de seu superior até final conclusão; realizar outras atividades que lhe forem designadas e que forem correlatas à sua atividade.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

4º) Coordenador de Programas Especiais: Coordenar as atividades da Administração Pública no sentido de estabelecer projetos e programas para os mais variados fins visando a assistência da população, implantando planos e estratégias de governo; garantir a integração dos agentes envolvidos nesses projetos e fiscalizar a efetividade desses programas; articular e orientar e fixar diretrizes de políticas públicas especiais; representar e assistir o Prefeito, Secretários e Diretores em reuniões e demais atos sobre os assuntos relacionados aos programas à sua coordenação subordinados; decidir sobre a melhor forma de aplicação dos programas, suas continuidades, encerramento e/ou criação; realizar outras atividades que guardem correlação aos Programas Especiais.

5º) Coordenador da Rede Criança e Adolescente: Coordenar, sob a orientação direta do Prefeito Municipal, todo o funcionamento da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro; representar o Prefeito direta e indiretamente em todos os fóruns municipal, regional, estadual e federal e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da proteção à criança e ao adolescente; tomar as decisões necessárias para a integralização dos órgãos municipais que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo o Conselho Tutelar; coordenar, tomando as devidas decisões, diretamente sobre as atividades do RECAB de modo que sejam cumpridas as atribuições da entidade previstas nos art. 13 a 18 da Lei Municipal nº 4.798/2014; realizar outras atividades que guardem correlação as atividades do RECAB que visem políticas e infraestrutura e atendimento adequado a proteção das crianças e dos adolescentes.

6º) Coordenador da Acessibilidade: Coordenar as ações que deverão ser praticadas pela equipe responsável pelas políticas de acessibilidade no município; coordenar projetos e estudos para manutenção, implementação e melhoria das políticas públicas de acessibilidade no município; sugerir aos Departamentos e Secretarias Municipais a adoção de medidas para atendimento as metas governamentais e direitos de acessibilidade visando a melhora da condição de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais; representar o Prefeito Municipal, Diretores e Secretários em reuniões sobre assuntos relacionados ao Programas de Acessibilidade implantados ou que venham a ser implantados no município; programar as atividades e reestruturar o processo de trabalho da equipe sempre que necessário; mapear as zonas com maior necessidade de implantação de projetos de acessibilidade; discutir de forma permanente junto à comunidade, a metodologia exigida em cada projeto referenciado nos programas já existente no município ou em outros entes da administração pública com objetivo de melhor adequá-los aos usuários; promover ações intersetoriais com organizações governamentais e não governamentais existentes na comunidade; coordenar, programar e supervisionar as atividades de educação continuada, visando a melhoria da população assistida bem como fomentar o respeito nos demais indivíduos visando o resguardo das pessoas com necessidades especiais; outras atividades que sejam necessárias.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

7º) **Coordenador de Defesa Civil:** Coordenar todas as ações de Defesa Civil no município, sugerindo ao Poder Executivo as ações necessárias para prevenção, socorro e assistência à população; Programar as atividades de modo a prevenir ou minimizar eventos naturais e melhoramento ou recuperação de áreas de riscos; coordenar toda a integralização da Defesa Civil Municipal com os demais órgãos correspondentes nos demais entes Federativos, de modo que proporcionar uma rápida resposta em caso de necessidade; sugerir obras e medidas de prevenção; coordenar campanhas públicas educativas para estimular o envolvimento da população; coordenar, implantar e fiscalizar programas de treinamento e execução de planos operacionais; representar e assistir o Prefeito Municipal, direta ou indiretamente, em simpósios, palestras, reuniões, conferências e outros atos, bem como assessorá-lo na tomada de decisões de políticas públicas correlatas a Defesa Civil.

8º) **Coordenador do CEREST:** Coordenar todas as ações do CEREST e seus representantes em toda sua abrangência municipal e intermunicipal; articular, orientar e propor as políticas públicas visando a saúde e segurança do trabalhador; manifestar-se sobre os assuntos que devam ser submetidos ao Prefeito; propor políticas públicas para subsidiar o SUS nas ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais; planejar e assessorar diretamente as Secretarias Municipais de Saúde da área de abrangência nas ações, decidindo, a melhor forma de execução dos planos estratégicos; outras atividades correlatas.

Art. 2º Ficam transformados em funções de confiança os cargos de Comandante da Guarda Civil, Subcomandante da Guarda Civil e Procurador Geral do Município, de modo que somente poderão ser ocupados por servidores de carreira, de provimento efetivo, nomeados pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições porventura incompatíveis, constantes na Lei 5.311 de 17 de julho de 2018.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de outubro de 2019

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 23 / 10 / 19
07 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
03 ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Presidente



Abstenção Vereador (es)

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

SILVIO DELFINO
VEREADOR

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
VOTOS _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000471762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 12 de junho de 2019

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



VOTO Nº 23.894

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2034752-03.2019.8.26.0000

REQUERENTE: Procurador Geral de Justiça

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro e Prefeito do município de Bebedouro

COMARCA: Bebedouro

CARGOS EM COMISSÃO DIVERSOS – INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DO LIAME DE ESPECIAL CONFIANÇA – Atribuições que expõem funções técnicas e burocráticas – Afronta ao artigo 37, inciso V, da CRFB, e 115, inciso V, da Constituição Bandeirante – A interpretação, in casu, não precisa se afastar da meramente gramatical. Somente será lícita a criação de cargos em comissão caso estes se destinem às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A mens legis é a de ter o concurso público como regra (o que também é exposto pelo artigo 37, inciso II, da CRFB). Não por outra razão o dispositivo que limita a regra geral não deve ser interpretado de modo expansivo.

Conclui-se que, ausente a necessária relação de especial confiança e ausente a função de direção, chefia e assessoramento, os cargos em questão hão de seguir a regra geral e seu preenchimento, por imposição constitucional, será feito por funcionário, ingresso por meio de concurso público.

A questão, outrossim, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado “Tema” com propositura clara e abrangente. Trata-se do Tema 1010, que carrega a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CARGOS DE COMANDANTE e SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL e de ACESSORAMENTO JURÍDICO – INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade sem redução de texto – Inegável autonomia municipal, que deverá, todavia, observar os princípios e diretrizes constitucionais – Cargos cujo preenchimento, por imposição constitucional, há de ser realizado por meio de concurso público.

CARGOS DE COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e COORDENADOR DE PROGRAMAS SOCIAIS – Atribuições que denotam a imprescindível relação de confiança – Cargos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



admitem o provimento em comissão.

Ação julgada procedente, em parte.

Declarações de nulificação operadas com modulação de 120 dias da data de julgamento desta Ação, observada a irrepetibilidade do percebido.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Procurador Geral de Justiça em face dos cargos de provimento em comissão previstos nos Anexos I e IV, da Lei Ordinária nº4.634, de 28 de maio de 2013, na redação dada pela Lei nº 5.311, de 16 de julho de 2018, do Município de Bebedouro, a saber: Administrador hospitalar, Agente de Controladoria-Educação, Agente de Controladoria-Geral, Agente de Controladoria-Saúde, Agente de Desenvolvimento, Agente de Finanças, Assessor Administrativo, Assistente de Gabinete, Assessor de Recursos Humanos, Assistente Técnico-Pedagógico, Assessor de Divulgação, Assessor de Gestão do Portal, Assessor de Acompanhamento de Mídia, Comandante da Guarda Civil, Controlador Geral, Coordenador da Defesa Civil, Coordenador da Rede Criança e Adolescente, Coordenador de Ações Sociais, Coordenador de Comunicação Social, Coordenador de Distritos, Povoados e Zona Rural, Coordenador de Eventos, Coordenador de Informática Educacional, Coordenador de Pátio Municipal, Coordenador de Programas Especiais, Coordenador de Programas Sociais, Coordenador de Projetos, Coordenador de Projetos do Transporte Público, Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito, Coordenador de Projetos Elétricos, Coordenador de Rede da TI, Coordenador de Secretaria, Coordenador do CEREST, Corregedor Geral do Município, Coordenador de Teatro, Biblioteca e Museus, Diretor da Escola de Governo, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Compras e Licitação, Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras, Diretor do PROCON, Oficial de Gabinete,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oficial de Secretaria, Subcomandante da Guarda Civil, Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral.

A Lei Municipal impugnada dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bebedouro e dá outras providências; no que diz respeito ao objeto desta ação, possui a seguinte redação, *in verbis*:

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA I
GABINETE DO PREFEITO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
DIRETOR DE GABINETE	01	15
Coordenador de Assuntos Parlamentares	01	14
Chefe de Gabinete/Coordenador de Cerimonial	01	14
Assessor Administrativo	03	11
Oficial de Gabinete	03	11
Assistente de Gabinete	02	11
Coordenador de Eventos	01	12

TABELA II
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Coordenador de Comunicação Social	01	14
Assessor de Divulgação	03	11
Assessor de Gestão do Portal	01	11
Assessor de Acompanhamento de Mídia	02	11

TABELA III
FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Coordenador de Ações Sociais	03	12

TABELA IV
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
-------	------------	------------

Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 4/63





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diretor de Secretaria	01	14
Coordenador de Secretaria	01	12
Oficial de Secretaria	02	10
Assessor Administrativo	01	11

TABELA V
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	01	15
Subprocurador Geral	01	14
Oficial de Gabinete	03	11
Diretor do PROCON	01	14
Coordenador do PROCON	01	13
Corregedor Geral do Município	01	15

TABELA VI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
CONTROLADOR GERAL	01	15
Oficial de Gabinete	01	11
Agente de Controladoria – Geral	01	12
Agente de Controladoria – Saúde	01	12
Agente de Controladoria - Educação	01	12

TABELA VII
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	04	11
Assessor Administrativo	04	11
Diretor de Departamento de Serviços Públicos	01	15
Diretor de Planejamento Des. Urbano e Obras	01	15
Diretor de Finanças-Contabilidade e Tesouraria	01	15
Diretor do Departamento de Compras e Licitação	01	15
Diretor da Escola de Governo	01	15
Coordenador de Pátio Municipal	01	13
Agente de Finanças	03	14
Assessor de Recursos Humanos	01	11





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coordenador de Projetos e Convênios	01	14
Coordenador de Distritos, Povoados e Z. Rural	01	12
Coordenador de Rede da T.I	01	10
Coordenador de Projetos	03	12
Coordenador de Projetos Elétricos	01	12

TABELA VIII
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	03	11
Assessor Administrativo	03	11
Agente de Desenvolvimento	02	14
Diretor do Dep. De Agricultura e Abastecimento	01	15
Diretor do Dep. Meio Ambiente	01	15
Coordenador de Projetos e Convênios	01	12
Diretor do Departamento de Turismo	01	14
Diretor do Banco do Povo	01	13
Diretor do Posto de Assistência do Trabalhador - P.A.T.	01	13

TABELA IX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	03	11
Assessor Administrativo	03	11
Secretário Adjunto Pedagógico	01	15
Secretário Adjunto Administrativo	01	15
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	01	14
Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras.	01	14
Coordenador de Projetos e Convênios	02	12
Coordenador de Programas Especiais	02	12
Assistente Técnico Pedagógico	06	12
Coordenador de Informática Educacional	01	12

TABELA X
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	03	11
Assessor Administrativo	03	11
Coordenador de Projetos e Convênios	02	14
Diretor do Departamento da Promoção Social	01	15
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	01	12
Coordenador da Acessibilidade	01	12
Coordenador da Diversidade Social	01	12





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coordenador de Programas Sociais	03	12
Comandante da Guarda Civil	01	14
Subcomandante da Guarda Civil	01	12
Coordenador de Defesa Civil	01	10
Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte	01	15
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	01	12
Coordenador de Projetos do Transporte Público	01	12
Diretor do Departamento de Cultura	01	15
Coordenador de Teatro, Biblioteca e Museus	01	11
Coordenador de Eventos	01	11

TABELA XI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSIDIO
Oficial de Gabinete	04	11
Assessor Administrativo	03	11
Administrador Hospitalar	01	15
Diretor do Departamento de Administração	01	14
Diretor do Departamento de Assistência e Planejamento em Saúde	01	14
Coordenador de Projetos e Convênios	01	13
Coordenador do CEREST	01	13

ANEXO IV
ORGANOGRAMA

(...)

ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EXISTENTES





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Administrador Hospitalar: o administrador de hospitais, além de assegurar a realização de todas as atividades da instituição, também controla a idoneidade do atendimento aos pacientes, buscando oferecer tratamentos e atendimento de acordo com as necessidades da população; determinar o número de especialistas, médicos, enfermeiros e demais profissionais, de acordo com as demandas da população; controlar a manutenção dos equipamentos; administrar o estoque de materiais, lidando com a compra deles; garantir a higiene e o correto descarte do lixo hospitalar; evitar falhas na comunicação; diminuir gastos e despesas, buscando reduzir os custos de produção; administrar situações de crise; determinar metodologias de trabalho e processos; comunicar o chefe do Executivo Municipal acerca dos problemas encontrados; sugerir providências para melhorias da instituição; interceder diretamente ao chefe do Executivo ou a quem por ele delegado para buscar recursos e materiais para a melhoria do atendimento e trabalhos da instituição;

Agente de Controladoria-Educação: é auxiliar direto do Controlador Geral do Município dentro da Secretaria Municipal de Educação; é responsável pelos trabalhos de apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município, em especial a execução, sob supervisão direta, de análise processual, transcrição de informações para meios magnéticos ou outros, dando formato e produzindo quadros, tabelas, gráficos e relatórios, manuseio de máquina reprográfica; além disso, o profissional irá realizar atividades de execução de tarefas relativas à microinformática, anotação, redação, digitação, recebimento, registro, preparação, distribuição e entrega de documentos, bem como o controle de sua movimentação, procedendo segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos administrativos;

Agente de Controladoria-Geral: avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; verificar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; comprovar a legitimidade dos atos de gestão; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar; identificar a(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal;

Agente de Controladoria-Saúde: é auxiliar direto do Controlador Geral do Município dentro do Departamento/Secretaria Municipal de Saúde; é responsável pelos trabalhos de apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município, em especial a execução, sob supervisão direta, de análise processual, transcrição de informações para meios magnéticos ou outros, dando formato e produzindo quadros, tabelas, gráficos e relatórios, manuseio de máquina reprográfica; além disso, o profissional irá realizar atividades de execução de tarefas relativas à microinformática, anotação, redação, digitação, recebimento, registro, preparação, distribuição e entrega de documentos, bem como o controle de sua movimentação, procedendo segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos administrativos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 340



Agente de Desenvolvimento: tem suas funções caracterizadas pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações cuja meta básica é promover ações concretas que visem fortalecer os segmentos almejados pelo departamento ao qual estiver vinculado; executar outras atividades correlatas ao cargo;

Agente de Finanças: assessorar diretamente o diretor do Departamento Municipal de Finanças/Contabilidade; nesse assessoramento, efetua levantamentos e controles de pouca complexidade relativos aos registros das transações financeiras necessárias à sua gestão, repassando as informações obtidas ao diretor de finanças; no assessoramento, incumbe-lhe também fazer recomendações e sugestões ao diretor de finanças para o desenvolvimento e melhoria dos trabalhos do departamento/seção; verificar casos de inadimplência, identificando formas de negociação para diminuir o passivo; realizar relatórios de despesa; controlar todos os processos de pagamentos (fornecedores, folha de pagamento, impostos, encargos, etc.); conferir os pagamentos realizados;

Assessor Administrativo: assessorar diretamente o diretor do departamento ao qual está vinculado; atender aos usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados; preparar relatórios e planilhas visando especificamente o assessoramento, voltado a ações estratégicas do departamento; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, emitir pareceres quando solicitado e promover toda assessoria necessária ao setor/departamento a que estiver lotado; executar outras atividades correlatas ao cargo;

Assessor de Gabinete: além de ser elemento de confiança da autoridade nomeante, a ele compete assessorar o prefeito no desempenho de suas funções, gerenciar informações; auxiliar na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos; controle de documentos e correspondências; organizar eventos e viagens; cuidar da agenda pessoal do prefeito; executar outras tarefas correlatas;

Assessor de Recursos Humanos: presta assistência ao analista na promoção de treinamentos e capacitações para os funcionários, administração dos salários e benefícios oferecidos e também promove avaliações de desempenho, planejamento de carreira e otimização do tempo, sempre prezando para o desenvolvimento pessoal e profissional dos funcionários e pela satisfação e saúde no trabalho; está sob as responsabilidades de um Assessor de Recursos Humanos prestar informações aos funcionários da instituição, a respeito de assuntos relacionados ao trabalho, atuar no processo seletivo, prestar apoio em dinâmica de grupos, aplicar teste psicológico, dar pareceres sobre os candidatos, selecionar currículos e contatar candidatos, controlar contratos temporários, substituições ou aumento de quadro de funcionários, controlar os vencimentos de contrato por experiência e transferência dos funcionários de setores, controlar e realizar o contrato de voluntários e encaminhar ao responsável do setor, conferir folhas de pagamentos e promover benefícios, tais como férias, para funcionários, supervisionar a rotina do departamento de pessoal auxiliando o supervisor, encarregado e o analista nas atividades quando solicitado;

Assistente Técnico-Pedagógico: assessorar e participar de estudos e pesquisas sobre administração geral; especificar e elaborar programas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 341

o levantamento, implantação e controle das práticas de pessoal; participar na execução de programas e projetos educacionais e prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem; auxiliar na distribuição dos recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na unidade de ensino; participar no planejamento curricular; participar dos conselhos de classe, reuniões pedagógicas e grupos de estudo; auxiliar na administração e organização das bibliotecas escolares e executar outras atividades de acordo com as necessidades da escola; executar outras atividades correlatas ao cargo;

Comandante da Guarda Civil: organizar e controlar a situação da Guarda Civil Municipal no tocante à área de pessoa; manter os arquivos atualizados em condições de uso e manuseio; controlar as partes individuais no que concerne à punição, elogios, situações particulares, demissões, admissão e outras; receber toda a documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhada à Guarda Civil Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisão superior; fiscalizar toda entrada e saída de material relativo à Guarda Civil Municipal; planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de responsabilidade da Guarda Civil Municipal; cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; propor aplicação de penalidades; levar ao prefeito ou ao Diretor de Gabinete as ocorrências de serviço sempre que for solicitado ou quando assim entender necessário; diligenciar no sentido de manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população; zelar pela instrução profissional dos guardas-civis municipais; proceder a mudanças no plano operacional quando a situação exigir; imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça; organizar o horário, escalas e demais atividades da Guarda Civil Municipal; publicar em Boletim Interno da Guarda Civil Municipal notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações; enviar ao Gabinete do prefeito, sempre que solicitado, relatório das atividades da Guarda Civil Municipal; praticar todos os demais atos de comando necessários e previstos em outras legislações quer sejam federais, estaduais e deste município; executar outras atividades correlatas ao cargo;

Controlador Geral: fiscalizar e avaliar, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, os controles da gestão orçamentária, financeira, contábil, administrativo, operacional e patrimonial dos órgãos da Prefeitura Municipal, bem como a aplicação dos recursos públicos; realizar inspeções e auditorias internas para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos avaliando os resultados; informar aos titulares dos órgãos da estrutura da Prefeitura Municipal o resultado de auditorias, inspeções, análises e levantamentos procedidos pelo controle interno, atinente às respectivas unidades, para a promoção de medidas; analisar os relatórios e informações que sistematicamente sejam encaminhadas pelo órgão e sujeitos ao controle interno; controlar a obediência aos limites impostos pela legislação ao Poder Executivo nas questões orçamentárias, financeiras, administrativas e patrimoniais; cientificar o prefeito municipal, em caso de ilegalidade ou irregularidade constatada; elaborar os relatórios de controle interno; propor e coordenar a criação, atualização e utilização de manuais procedimentais e operacionais de controle interno; informar e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, executar outras atividades correlatas ao cargo;

Coordenador da Defesa Civil: promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 342

regionais e federais; estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres; informar as ocorrências de desastres aos órgãos estadual e central de defesa civil; manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável; sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres; Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres; Implementar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais; promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local; estar atento às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno; comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puserem em perigo a população; capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil; Implantar programas de treinamento para voluntariado; estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios (comunidades irmanadas); implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

Coordenador da Rede Criança e Adolescente: estimular a integração dos diversos atores das organizações governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento integral à criança e ao adolescente, através de contatos com equipamentos sociais e capacitações diversas; Implementar a rede eletrônica de informações sociais através de sistema Integrado de informações via internet, que se movimentará através de polos de acesso nas diferentes organizações participantes de Rede; levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no município, contribuindo na implementação das políticas públicas na área da criança e adolescente, mediante encaminhamento ao CMDCA; fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na Rede, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social e buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados; fortalecer os conselhos tutelares e de direitos na infraestrutura física e no comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA; viabilizar parcerias ou convênios entre órgãos públicos e privados, por intermédio do CMDCA, para desenvolver ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da Rede; participar, juntamente com o CMDCA, de fóruns municipal, regional, estadual e nacional e/ou outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente; realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, mídias digitais visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação vulnerabilidade e risco social; tais ações servirão para atender o princípio da transparência da ação pública da RECAB e da dinamização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Gerir as atividades administrativas do Conselho Tutelar e, quando necessário, ouvir o CMDCA; realizar a gestão de todo o funcionamento da Rede Criança e Adolescente de Bebedouro;

Coordenador de Ações Sociais: coordenar, desenvolver e executar a política municipal de desenvolvimento, assistência e promoção social; a capacitação e qualificação de jovens e adultos com vistas ao mercado de trabalho; coordenar, supervisionar, orientar e desenvolver a política de ação do Centro Municipal de Capacitação de Adolescentes - CEMCA, Centro de

Referência da Assistência Social CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS; executar o planejamento, a supervisão e execução das atividades e programas assistenciais e promocionais no campo social; realizar o levantamento dos problemas sociais do município, localizando os pontos críticos, priorizando as áreas de intervenção da ação municipal; desenvolver programas na área habitacional e de capacitação profissional; manter estreita coordenação com órgãos de promoção e de assistência social, estadual e federal; participar de atividades de assistência e promoção social, através de convênios com entidades públicas e particulares; administrar programas sociais, elaborando e executando programas de amparo à criança, ao adolescente, a família, ao idoso e ao migrante; realizar a prestação de assistência social e promoção do bem-estar da população carente, inclusive a prestação de auxílio material às pessoas reconhecidamente necessitadas; promover o levantamento de recursos da comunidade, que possam ser utilizados no atendimento e assistência aos necessitados; planejar, organizar e executar, com a participação de técnicos, os cursos de treinamento de formação e reciclagem dos servidores que atuam nas unidades subordinadas; realizar trabalhos de pesquisa e estatística na área de assistência social objetivando avaliar os programas em desenvolvimento e a elaboração de outros; dar parecer, quando solicitado, sobre as matérias da área de assistência social; prestar assistência técnica aos centros comunitários, às entidades particulares ou grupos voluntários, incentivando a colaboração no desenvolvimento de suas atividades; estimular a organização e a participação da comunidade no levantamento, discussão e solução de problemas relacionados com a ação social da municipalidade; coordenar, controlar e avaliar as atividades de assistência social, prestadas por instituições da comunidade, que recebem subvenção ou auxílio da municipalidade; colaborar e fornecer à unidade de planejamento, dados, análises e estudos, relacionados ao seu campo funcional; atuar em conjunto com o Fundo Social de Solidariedade, colaborando nas suas atividades e prestando os necessários apoios, administrativo e técnico; executar outros serviços que forem determinados pelo prefeito municipal;

Coordenador de Comunicação Social: planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a uniformização dos conceitos e procedimentos de comunicação; executar as atividades de comunicação social do Gabinete do prefeito; coordenar a contratação dos serviços terceirizados de pesquisas, assessoria de imprensa, publicidade e propaganda da Administração Municipal; coordenar as atividades de comunicação social dos órgãos e entidades públicas da Prefeitura Municipal, centralizando a orientação das assessorias de imprensa dos órgãos e entidades públicas da Administração Municipal; promover a divulgação de atos e atividades do governo municipal; promover, através de órgãos públicos, associações, imprensa, agências e outros meios, a divulgação de projetos de interesse do município; coordenar e facilitar o relacionamento da imprensa com o prefeito, os secretários municipais e demais autoridades da Administração do município; manter arquivo de notícias e comentários da imprensa do Estado sobre as atividades da Administração Municipal, para fins de consulta e estudo; coordenar, juntamente com os demais órgãos do município, as informações e dados, cuja divulgação seja do interesse da Administração Municipal; coordenar a divulgação de notícias sobre a Administração Municipal na internet, através do portal oficial da Prefeitura Municipal; coordenar a uniformização dos conceitos e padrões visuais com a aplicação dos símbolos municipais da Prefeitura Municipal e todas as secretarias e órgãos vinculados; proceder, no âmbito do seu órgão, à gestão, ao controle e à prestação de contas dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 344

recursos financeiros colocados à sua disposição, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Poder Executivo municipal; exercer outras atividades correlatas;

Coordenador de Distritos, Povoados e Zona Rural: coordenar, assessorar, articular e orientar as políticas públicas voltadas às necessidades dos distritos, povoados e zona rural de Bebedouro junto aos órgãos da Administração; propor a política e as diretrizes a serem adotadas pela Coordenadoria, assistir o prefeito no desempenho de suas atribuições relacionadas à sua Coordenadoria; manifestar-se sobre os assuntos da unidade que devam ser submetidos ao prefeito, administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Coordenadoria; cumprir e fazer cumprir os atos normativos expedidos pelo prefeito, referentes à sua área de competência; apresentar relatório anual da Coordenadoria ao prefeito; praticar os atos relativos às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas;

Coordenador de Eventos: o Coordenador de Eventos é responsável pelo planejamento festivais, cerimônias, competições, festas ou convenções; a organização de eventos inclui orçamentos, o estabelecimento de datas e datas alternativas, a seleção e reserva do local do evento, aquisição de licenças e coordenação do transporte e estacionamento; também inclui algumas ou todas as atividades seguintes, dependendo do evento: desenvolvimento do tema ou assunto para o evento, provimento de oradores e oradores alternativos, apoio à coordenação local (como eletricidade e outros utilitários), organização de decoração, mesas, cadeiras, tendas, apoio ao evento e segurança, alimentação, policiamento, bombeiros, banheiros portáteis, estacionamento, sinalização, planos de emergência e profissionais de saúde e limpeza;

Coordenador de Informática Educacional: participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano Plurianual de Gestão (PPG); coordenar o desenvolvimento do trabalho docente, assegurando o alinhamento entre os Planos de Trabalho Docente com o Plano de Curso e Diário de/da Classe, sendo o último em periodicidade semanal; orientar e acompanhar a programação das atividades de recuperação e de progressão parcial, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Coordenador de Projetos Responsável pela Orientação e Apoio Educacional; coordenar as atividades vinculadas ao estágio supervisionado, garantindo o pleno desenvolvimento da formação profissional; orientar, acompanhar e gerenciar a atuação dos Auxiliares de Docentes, de forma a organizar, preparar e auxiliar o desenvolvimento das aulas práticas nos ambientes didáticos; manifestar-se, quando convocado, sobre pedidos de aproveitamento de estudos, bem como sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação discente, de acordo com as deliberações expedidas pelo Conselho Estadual de Educação; participar das atividades destinadas a propor e/ou promover cursos extracurriculares de curta duração, palestras e visitas técnicas; avaliar o desempenho dos Docentes e Auxiliares de Docentes sob sua coordenação; integrar o Conselho de Escola; elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a articulação com as demais áreas da gestão escolar; assessorar a Direção em suas decisões sobre matrícula e transferência, agrupamento de alunos, organização de horários de aulas e calendário escolar, em conjunto com o Coordenador de Projetos Responsável pela Orientação e Apoio Educacional; integrar bancas de processo seletivo e concurso público e certificação de competências,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



realizando a avaliação técnica dos candidatos; acompanhar o cumprimento das aulas previstas e dadas e das reposições/substituições quando houver, no curso que coordena, informando a Direção regularmente; propor a pesquisa, estudos e análise das tendências de mercado e inovações no campo das ciências e tecnologias, promovendo reformulações curriculares que incorporem avanços e atendam as demandas do mundo do trabalho; promover reuniões de curso, de acordo como Calendário Escolar homologado, para alinhar e refletir sobre indicadores de desempenho, processo de ensino-aprendizagem, organização das aulas práticas e demais estratégias de ensino do(s) curso(s);

Coordenador de Pátio Municipal: coordenar e monitorar programas, projetos e ações do plano de governo e estratégia da cidade; zelar pelos bens afetos à sua coordenadoria; garantir a integração dos agentes envolvidos nas atividades; articular e orientar as políticas públicas pertinentes à sua área de atuação junto aos órgãos de Administração; propor a política e as diretrizes a serem adotadas pela Coordenadoria, assistir o prefeito no desempenho de suas atribuições relacionadas à sua Coordenadoria, manifestar-se sobre os assuntos da unidade que devam ser submetidos ao prefeito, administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Coordenadoria; cumprir e fazer cumprir os atos normativos expedidos pelo prefeito, referentes à sua área de competência; apresentar relatório anual da Coordenadoria ao prefeito; praticar os atos relativos às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas;

Coordenador de Programas Especiais: coordenar e monitorar programas, projetos e ações do plano de governo e estratégia da cidade; garantir a integração dos agentes envolvidos nas atividades; articular e orientar as políticas públicas pertinentes à sua área de atuação junto aos órgãos de Administração; propor a política e as diretrizes a serem adotadas pela Coordenadoria; assistir o prefeito no desempenho de suas atribuições relacionadas à sua Coordenadoria, manifestar-se sobre os assuntos da unidade que devam ser submetidos ao prefeito, administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Coordenadoria; cumprir e fazer cumprir os atos normativos expedidos pelo prefeito, referentes à sua área de competência; apresentar relatório anual da Coordenadoria ao prefeito; praticar os atos relativos às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas;

Coordenador de Programas Sociais: coordenar as ações que deverão ser praticadas pela equipe dos Programas Sociais implantados no município; sugerir ao Departamento/Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção de medidas para atendimento as metas do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome em relação ao Sistema Único de Assistência Social; representar o Diretor/Secretário Municipal de Assistência Social em reuniões sobre os assuntos relacionados ao Programa Social em questão; programar e/ou organizar junto de SMAS e a administração municipal seminários e/ou cursos de capacitação para os profissionais e trabalhadores sociais vinculados aos Programas Sociais existentes; programar as atividades e reestruturar o processo de trabalho, sempre que necessário; mapear e referenciar as famílias em situação de vulnerabilidade social dentro do Serviço de Proteção Social Básica e do serviço de Proteção Social Especial; executar de acordo com o processo de busca ativa realizado pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia, ações correlatas; reunir com as equipes dos programas sociais para análise de dados fornecidos pelo Programa Bolsa Família, SIS Jovens, SIS, PETI, SUA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



WEB e outros para garantir a oferta de serviços adequados à necessidade da população; discutir de forma permanente junto à comunidade, a metodologia exigida em cada projeto referenciado nos programas sociais com o objetivo de melhor adequá-los aos usuários; promover ações Inter setoriais com organizações governamentais e não governamentais existentes na comunidade para o enfrentamento dos problemas; coordenar e/ou participar de atividades de educação continuada, visando a melhoria de vida da população assistida; programar e supervisionar a prestação da Assistência Integral e Especial aos indivíduos e/ou famílias de acordo com a oferta de serviço de cada programa social existente; estimular e desenvolver oficinas sociais e educacionais através de grupos voltados à recuperação de autoestima, troca de experiência, apoio mútuo, cuidado próprio, reinserção familiar e comunitária;

Coordenador de Projetos: coordenar e gerir os trabalhos de construtores e projetistas durante as fases de concepção e desenvolvimento de um empreendimento residencial, comercial, institucional ou industrial; de formação generalista, lida com equipes multidisciplinares e tem a responsabilidade de garantir a compatibilização dos projetos, organizando as demandas de diversos profissionais e empresas envolvidas na realização da obra; planejar o desenvolvimento de projetos, estipulando cronogramas ou definindo como documentos serão recebidos ao longo do processo: estudos preliminares, anteprojeto, projeto básico, executivo e o liberado para a obra;

Coordenador de Projetos do Transporte Público: planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e implementar a política de transportes e trânsito, bem como suas ações de fiscalização; prover o município de transporte público prestando-o diretamente ou através de sua contratação; organizar a circulação de cargas; gerenciar, supervisionar, contratar ou executar obras e serviços no sistema viário relacionados com suas atribuições; monitorar e avaliar a implementação dos planos, programas e ações decorrentes de transporte e trânsito; planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, bem como entidades governamentais e não governamentais nas áreas de sua competência; mapear e manter atualizada a estrutura viária do município; realizar estudos para a melhoria da estrutura viária do município; propor alterações no trânsito e na estrutura viária para melhorar o fluxo de deslocamento do veículo; manter cadastro atualizado das empresas de transporte de passageiros e respectivos veículos em uso; manter em perfeito estado de conservação as estradas de rodagem, bem como fiscalizar sua utilização; coordenar todos os serviços técnicos concernentes à construção, reconstrução, pavimentação e melhoramentos de estradas do município, assim como de suas obras de arte, compreendidas no Plano Rodoviário Municipal; prever e requisitar os materiais necessários à construção, conservação e melhoramentos das estradas municipais; planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e fiscalizar as atividades do pessoal que estiver sob sua responsabilidade; participar da implantação de planos, fluxos e rotinas, objetivando a simplificação e aperfeiçoamento de métodos de trabalho; solucionar problemas surgidos em seu âmbito e quando de maior relevância e peculiaridade submeter à apreciação superior;

Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito: programar e coordenar a execução dos serviços de transporte de pessoas e materiais; controlar o consumo de combustível por quilômetros, montando mapa estatístico comparativo; zelar pela apresentação pessoal dos servidores ocupantes do cargo de motorista; manutenção preventiva dos veículos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fiscalização da documentação dos veículos e motoristas; controle das apólices de seguro dos veículos; executar outras atividades correlatas ao cargo;

Coordenador de Projetos Elétricos: coordenar propostas técnicas; garantir a qualidade dentro dos requisitos de segurança, objetivando alavancar os resultados; orientar e atuar no desenvolvimento de equipamentos e suas aplicações, preparar especificações, desenhos, técnicas de execução, recursos necessários e outros requisitos, para possibilitar a construção, montagem, funcionamento e manutenção dentro de padrões técnicos adequados; coordenar e executar projetos de engenharia, nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, coordenar projetos de BT e MT; prestar suporte na especificação técnica de equipamentos de energia elétrica, realizando a análise crítica de projetos elétricos e cálculos elétricos (curto-circuito, fluxo de carga e análise harmônica); analisar relatórios técnicos, estudos e propostas, participação de reuniões técnicas, incluindo planejamento geral do projeto e das atividades da área, realizando interface com fornecedores internos e externos para o cumprimento de prazos estabelecidos;

Coordenador de Rede da TI: assessorar, coordenar e realizar o desenvolvimento de programas de computadores para internet seguindo as especificações e paradigmas da lógica de programação e das linguagens de programação; construir soluções que auxiliam o processo de criação de interfaces e aplicativos empregados no comércio e marketing eletrônicos; desenvolver e realizar a manutenção de sites e portais na internet; trabalhar dentro das dependências da Administração; coordenar seu parque de máquinas, restaurando ou trocando equipamentos que apresentarem defeitos no que se diz respeito aos softwares, para o seu bom funcionamento e periféricos; programar o plano governança de TI já definido pela Administração; interagir com a equipe em reuniões formais, documentada por atas, de acompanhamento dos projetos; interagir com a equipe de servidores dando visibilidade das atividades e necessidades para o seu bom desempenho junto à Administração, planejar e coordenar as atividades envolvendo a elaboração de projetos de implantação e redesenho de processos; controlar o desempenho dos sistemas implantados e recursos técnicos, propondo melhorias nos sistemas operacionais dos equipamentos e microcomputadores;

Coordenador de Secretaria: coordenar e controlar as atividades administrativas, financeiras e de logística, organizando os arquivos e gerenciando informações; preparar e encaminhar documentos; coordenar trabalho de logística da instituição, coordenar o departamento de compras e sempre manter organizados arquivos e cadastros da instituição;

Coordenador do CEREST: articular e orientar as políticas públicas pertinentes à sua área de atuação junto aos órgãos da Administração; propor a política e as diretrizes a serem adotadas pela Coordenadoria, assistir o prefeito no desempenho de suas atribuições relacionadas à sua Coordenadoria; manifestar-se sobre os assuntos da unidade que devam ser submetidos ao prefeito; administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Coordenadoria; cumprir e fazer cumprir os atos normativos expedidos pelo prefeito, referentes à sua área de competência; apresentar relatório anual da Coordenadoria ao prefeito; praticar os atos relativos às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 348

Corregedor Geral do Município: realizar correições nas unidades da administração Pública em geral, remetendo relatório circunstanciado ao Controlador Geral do Município; determinar a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas e disciplinares atribuídas aos referidos servidores; prestar assessoria nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do quadro da Administração Pública; dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades; distribuir os serviços da Corregedoria; apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Administração Pública; responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência; assistir o Controlador Geral do Município; manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação da Controladoria Geral do Município; dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços de competência da corregedoria; avocar, excepcionalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para apurações de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro de funcionários da Administração Pública; aplicar penalidades, na forma prevista em lei; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas;

Diretor da Escola de Governo: administrar a escola e seus recursos humanos, materiais e financeiros em consonância com a Secretaria Municipal de Educação; planejar a execução do Programa de Trabalho Pedagógico, como a elaboração de currículo e calendário escolar e outros afins e organização das atividades administrativas, analisando a situação da escola e as necessidades do ensino, solicitando a cooperação do conselho de professores, para assegurar bons índices de rendimento escolar; analisar o plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas/aula, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor, examinando-o em todas suas implicações, para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino. coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos e providenciando alimento e transportes para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige; estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento para propiciar ambiente adequado à formação física, mental, intelectual e espiritual dos alunos; atualizar-se no tocante à legislação oficial, consultando códigos, editais e estatutos referentes ao ensino para dirigir a escola segundo os padrões exigidos; comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria geral da entidade educacional, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola enviando relatórios e outros informes ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados para possibilitar-lhes o controle do processo administrativo; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato;

Diretor do Departamento de Administração: dirigir, coordenar e supervisionar a execução das atividades ligadas a atos administrativos; especialmente as de preparação, publicação e expedição da correspondência e dos atos oficiais do município; elaborar ordens de serviços, portarias e comunicações internas de interesse geral e seus respectivos prazos legais; estabelecer normas quanto ao recebimento, distribuição, controle de andamento e arquivamento definitivo dos documentos da Prefeitura e na administração e gerenciamento do sistema de comunicação interna; executar políticas que favoreçam a eficiência e a modernização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 349

administrativa dos serviços de atendimento ao público pela eficácia e precisão dos dados e elementos, oportunizando aos visitantes, contribuintes e/ou usuários, o acesso às informações solicitadas; orientar e coordenar as atividades administrativas pertinentes ao controle e desenvolvimento de expedientes administrativos internos e externos; lavrar, registrar e ordenar serviços e atos administrativos, arquivos e cadastros gerais; orientar a administração e gerenciamento do sistema de arquivo; supervisionar; orientar e fiscalizar a execução dos serviços de almoxarifado e do patrimônio, aquisição de material, de cadastro de bens móveis e patrimoniais pertencentes à Prefeitura, bem como na elaboração e distribuição de editais e outras notificações; orientar e supervisionar distribuição e guarda de todo o estoque de material utilizado nos serviços da Prefeitura; tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis da administração municipal; bem como a administração patrimonial no que compete à manutenção, controle, segurança e legalização dos bens patrimoniais móveis e imóveis; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

Diretor do Departamento de Compras e Licitação: dirigir todos os atos inerentes às compras de equipamentos e serviços do município; dirigir os serviços de levantamento de preços a fim de orientar as compras mais vantajosas para a municipalidade; supervisionar o processo de escolha e organização da compra dos materiais necessários à Administração Municipal; supervisionar a execução dos orçamentos de preços para fins de parâmetros nas licitações; assessorar, de forma regular, os servidores responsáveis pelo registro de todos os atos que integram a rotina de compras de materiais e contratação de serviços; cooperar, quando necessário, com a equipe de licitações, promovendo a integração das atividades, primando pelo princípio da economicidade, observado o interesse público e a conveniência administrativa; executar outras tarefas afins. dirigir os atos que integram os processos licitatórios, nas diversas modalidades para aquisição de bens e contratação de serviços, supervisionando todas as etapas; supervisionar a correta organização e arquivamento dos processos correspondentes às licitações; assessorar a comissão de licitações, com o objetivo do efetivo cumprimento da legislação pertinente; coordenar os serviços de manutenção dos registros cadastrais dos fornecedores, bem como a emissão dos respectivos certificados; coordenar a manutenção, de forma regular, dos registros e relatórios instituídos pela Administração; assessorar os titulares das diversas secretarias e departamentos que compõem a Administração, na tomada de decisões sobre a aquisição de bens e serviços, bem como na escolha da modalidade de licitação; se habilitado, dirigir eventualmente veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; executar outras tarefas afins;

Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras: planejar, desenvolver e controlar atividades inerentes a construções de obras públicas; exercer a fiscalização de obras civis e urbanísticas; colaborar, na área de sua competência, para implementação, acompanhamento e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e os planos, programas e projetos dele decorrentes; atuar juntos aos governos estadual e federal visando à obtenção de recursos para financiamento das obras públicas; executar projetos de instalação e expansão de iluminação; desempenhar outras atividades correlatas atribuídas pelo prefeito; propor as diretrizes da política orçamentária e econômico-financeira do município; elaborar os estudos necessários à elaboração dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 350

Orçamentárias e ao Orçamento Anual; coordenar o planejamento de políticas públicas municipais; elaborar, acompanhar e avaliar as leis de iniciativa do Poder Executivo previsto no artigo 165 da Constituição Federal; atuar na viabilização de captação de novas fontes de recursos para os planos de governo; coordenar e gerenciar contratos e convênios firmados pelo Governo; coordenar a gestão das parcerias público-privadas (PPPs); formular diretrizes, coordenar negociações, acompanhar e avaliar financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; administrar os recursos da informação e informática, bem como ações de organização e modernização da administração pública municipal;

Diretor do PROCON: planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor; receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais; prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias; informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação; solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente; representar junto ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições; levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores; solicitar o concurso de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do DF e de outros municípios, bem como, auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços; incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a manutenção e o fortalecimento da Associação de Proteção e Defesa do Consumidor - APDC -, assim como a formação pelos cidadãos, de novas entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores; funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, conforme as regras fixadas por esta lei, pelas normas complementares municipais, e subsidiariamente pela Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997; fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na Lei 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa dos consumidores; solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para consecução de seus fins; encaminhar ao PROCON/RS relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas, reclamações, trabalhos técnicos e outras atividades realizadas, especialmente, a celebração de convênios, acordos ou trabalhos realizados junto com outras entidades de defesa do consumidor; elaborar e divulgar o Cadastro Municipal de reclamações fundamentadas contra o fornecedor de produtos ou serviços, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON /RS e ao DPDC; convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviços, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo; realização mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo; realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo; manter cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; elaborar facultativamente e divulgar cadastro municipal de fornecedores que se destaquem pela inexistência de reclamações fundamentadas na esfera do PROCON /SM; desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

Oficial de Gabinete: prestar assistência ao gabinete à que estiver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 351

subordinada, nas atividades de relações públicas; recepcionar e encaminhar pessoas; realizar serviços de apoio geral que lhe forem atribuídos pelo superior imediato; executar outras atividades correlatas ao cargo;

Oficial de Secretaria: assessorar o Coordenador de Secretária nas atividades relacionadas ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria do Paço Municipal;

Subcomandante da Guarda Civil: organizar as escalas de serviços ordinários e extraordinários, conforme orientação dada pelo Comandante da Guarda Civil; encaminhar ao Comandante, devidamente informado, todos os documentos que dependam de sua decisão; levar ao conhecimento do Comandante verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade; velar assiduamente pela conduta dos Guardas Civis Municipais, estando de folga ou de serviço; dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria; auxiliar o Comandante nas instruções; sugerir ao Comandante mudança na distribuição de pessoal, inclusive férias; cumprir e fazer cumprir as leis, normas e regulamentos;

Procurador Geral do Município: exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e decisória; propor, para aprovação do chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas da Procuradoria Geral do Município; estabelecer o Plano Anual de Trabalho da Pasta e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte; elaborar a Proposta Orçamentária Anual do órgão, observadas as diretrizes e orientações governamentais; Ordenar as despesas da Procuradoria Geral do Município, podendo delegar tal atribuição, através de ato específico; deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do órgão; propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob administração da Procuradoria Geral do Município; assinar, com vistas à consecução dos objetivos do órgão e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; aprovar o Manual de Organização da Procuradoria Geral do Município;

Subprocurador Geral: planejar, coordenar, orientar as atividades referentes a litígios, cálculo, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do município; substituir o Procurador Geral do Município em seus impedimentos eventuais; receber expedientes emanados do Procurador Geral do Município e distribuí-los entre os Departamentos Jurídicos Administrativos e Contenciosos;

Aduz o requerente, que o excessivo número de cargos comissionados previstos no Município – 141 (cento e quarenta e um) – desrespeita a excepcionalidade da regra do concurso público e viola os artigos 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Bandeirante, ao passo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



em que foram criados cargos em comissão que revelam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidos, exclusivamente por servidores públicos efetivos, selecionados após a promoção de certame público (art. 115, II, da Constituição Estadual).

Sustenta que a mera nomenclatura de alguns dos cargos impugnados – Diretor, Coordenador e Assessor – não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Assevera que as atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão têm natureza meramente genéricas, técnicas, profissionais e burocráticas, porquanto a criação dos cargos foi promovida de forma indiscriminada, abusiva e artificial, não retratando atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Acena para a falta de descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Divulgação, Assessor de Gestão do Portal, Assessor de Acompanhamento de Mídia e Coordenador de Projetos e Transporte Público.

Aponta para o tema 1.010, do Supremo Tribunal Federal, julgado em sede de Repercussão Geral.

Afirma que a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

Desta forma, a natureza técnica profissional dos cargos de Procurador Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município, por força dos artigos 98 e 100, da Constituição Estadual, não se compatibiliza com a natureza comissionada, não podendo serem providos pela livre nomeação a cargo de agente político competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Diante disto, requer a declaração da inconstitucionalidade das expressões Administrador hospitalar, Agente de Controladoria-Educação, Agente de Controladoria-Geral, Agente de Controladoria-Saúde, Agente de Desenvolvimento, Agente de Finanças, Assessor Administrativo, Assistente de Gabinete, Assessor de Recursos Humanos, Assistente Técnico-Pedagógico, Assessor de Divulgação, Assessor de Gestão do Portal, Assessor de Acompanhamento de Mídia, Comandante da Guarda Civil, Controlador Geral, Coordenador da Defesa Civil, Coordenador da Rede Criança e Adolescente, Coordenador de Ações Sociais, Coordenador de Comunicação Social, Coordenador de Distritos, Povoados e Zona Rural, Coordenador de Eventos, Coordenador de Informática Educacional, Coordenador de Pátio Municipal, Coordenador de Programas Especiais, Coordenador de Programas Sociais, Coordenador de Projetos, Coordenador de Projetos do Transporte Público, Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito, Coordenador de Projetos Elétricos, Coordenador de Rede da TI, Coordenador de Secretaria, Coordenador do CEREST, Corregedor Geral do Município, Coordenador de Teatro, Biblioteca e Museus, Diretor da Escola de Governo, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Compras e Licitação, Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras, Diretor do PROCON, Oficial de Gabinete, Oficial de Secretaria, Subcomandante da Guarda Civil, Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral, previstas nos Anexos I e IV, da Lei nº 4.634, de 28 de maio de 2018, na redação dada pela Lei nº 5.311, de 16 de julho de 2018, do Município de Bebedouro.

Não houve pleito liminar.

Citada regularmente, a Procuradora Geral do Estado declinou de analisar se os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob o argumento de que essa matéria se insere no interesse exclusivamente local. De outro lado, no que concerne à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 354

alegação de inobservância pelo Município das normas da Constituição do Estado relacionadas à Advocacia Pública, manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 262/267).

O Prefeito do município de Bebedouro informou que a Lei municipal n. 4.634, de 28 de maio de 2013, foi alterada pela Lei Municipal nº 5.311, de 16 de julho de 2018, a qual incluiu as atribuições dos cargos em comissão existentes no Município de Bebedouro. Alegou, preliminarmente, perda do objeto da ação, no que tange ao cargo em comissão de Subprocurador Geral, ante sua extinção pela Lei Municipal nº 5.052/2015 (fls. 283). Aduziu que todos os cargos, em sua própria nomenclatura, indicam se referirem a funções de chefia, direção e assessoramento. Afirmou que a Constituição Federal autoriza os municípios a organizarem seu pessoal, o que inclui a criação de cargos de provimento em comissão. Insistiu na autonomia de organização dos entes municipais e na constitucionalidade da criação dos cargos. Asseverou que os cargos de Comandante da Guarda Civil Municipal e de Procurador Geral do Município são equivalentes ao cargo de secretário (fls. 271/281).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 285/287, sustentando a constitucionalidade da lei vergastada, bem como de seu respectivo processo legislativo.

Regularmente processada a presente ação, a DD. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 291/300).

É o relato do necessário.

De proêmio, não se vislumbra a parcial perda de objeto ventilada pelo Ilustre Prefeito Municipal nas informações prestadas. Isso porque, muito embora a Lei nº 5.052/2015 tenha extinguido o cargo de Subprocurador-Geral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 355

fato que a Lei nº 5.311, de 16 de julho de 2018, do Município de Bebedouro, previu novamente o cargo em questão.

Destarte, havendo previsão do cargo de Subprocurador-Geral na estrutura administrativa do Município de Bebedouro, patente o interesse de agir do requerente.

Antes do ingresso no cerne dos argumentos trazidos pelo autor da ação, todavia, é relevante aclarar que a *actio* que a esta antecedeu, e que foi julgada extinta sem resolução do mérito (de número 2147967-88.2018.8.26.0000), não há de influir sobre o julgamento presente, posto que examinou *lex anterior*, ainda que aquele diploma legal abordasse cargos similares.

Superada essa questão, ingressa-se no mérito da demanda.

A presente ação aborda uma multiplicidade de cargos diversos; todavia, a *causa petendi* se apega, grosso modo, em dois pontos: previsão de cargos de nomeação *ad nutum* cujas atribuições não carregam o necessário liame de confiança com o agente político, e cargos de assessoramento jurídico, que somente poderiam ser providos através de concurso público.

Posto que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nomodinâmica, a análise do pleito formulado há de seguir as duas vertentes expostas. Com vistas à maior clareza expositiva, desse modo, far-se-á uma breve consideração acerca dos dois polos argumentativos.

Levanta-se afronta ao artigo 37, inciso V, da CRFB, e 115, inciso V, da Constituição Bandeirante, que conta com a seguinte redação:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A interpretação, *in casu*, não precisa se afastar da meramente gramatical. Somente será lícita a criação de cargos em comissão caso estes se destinem às *atribuições de direção, chefia e assessoramento*.

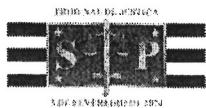
A *mens legis* é a de ter o concurso público como regra (o que também é exposto pelo artigo 37, inciso II, da CRFB). As razões implícitas para tanto, que margeiam a opção pela meritocracia que emana do Concurso Público, acabam apenas por tangenciar a questão.

Não por outra razão o dispositivo que limita a regra geral não deve ser interpretado de modo expansivo. Melhor elucida a hipótese presente a sempre esclarecedora manifestação da doutrina:

“O que se afirma, em apertada síntese, é que a ressalva consignada na segunda parte do artigo 37, II, da Carga Magna tem aplicação restrita a situações em que se observe, de forma irrefragável, a necessidade de vínculo de confiança entre o titular de cargo político e aquele nomeado para desempenhar cargo de provimento em comissão subalterno àquele”.¹

A necessidade do liame firmado pela confiança é também exposto por José Afonso da Silva:

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 331



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas”.²

Da exposição doutrinária conclui-se que, ausente a necessária relação de especial confiança e ausente a função de direção, chefia e assessoramento, o cargo em questão há de seguir a regra geral e seu preenchimento, por imposição constitucional, será feito por funcionário, ingresso por meio de concurso público.

A questão, outrossim, está posta em julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal havido com Repercussão Geral, tornado “Tema” com propositura clara e abrangente. Trata-se do Tema 1010, que carrega a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

² DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 661.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 358

Quanto aos cargos de assessoria jurídica, todavia, a *ratio* é um pouco diversa. Diante dessa designação, inevitável traçar um paralelo com o disposto nos artigos 132, da CRFB, e artigos 30, 98 e 99, todos da Constituição Bandeirante:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



e da indisponibilidade do interesse público.

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

"I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;" (NR);

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado.

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



lei.

É bem verdade que há de ser levada em consideração a autonomia municipal, segundo a qual se assegura à municipalidade a possibilidade de auto-organização.

Entretanto, a referida autonomia não é irrestrita. Ao revés, o ente federado há de observar os preceitos constitucionais ao fazê-lo, como estabelece, explicitamente, o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Observa-se, como se afere dos artigos mencionados nos parágrafos anteriores, que os dois diplomas constitucionais julgaram por bem, no que concerne à representação judicial e prestação de serviços de assessoria jurídica, manter a regra geral de preenchimento dos cargos (que são, em sua essência, técnicos, e não de confiança) por meio de concurso público, que em seu turno será capaz de selecionar, adequadamente, os sujeitos que possuam as qualificações exigidas para o desempenho da função.

Tal princípio, que é, em síntese, apenas a consolidação da regra geral anteriormente exposta (que em seu turno representa o atendimento dos princípios estabelecidos no artigo 37, da CRFB), influenciará, inevitavelmente, na auto-organização dos municípios, sem que isso implique na obliteração de sua autonomia constitucionalmente garantida.

Em outras palavras, a capacidade de auto-organização municipal encontra seus limites na *Lex maior* e a ela há de se adequar. Nesse sentido já se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



manifestou este Colendo Órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os cargos em comissão denominados "Assessor de Imprensa", "Assessor Técnico", "Procurador Geral Autárquico", "Oficial de Gabinete – N I", "Oficial de Gabinete – N II", inseridas nos Anexos I e III da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, bem como a expressão "Assessor Jurídico" prevista nos arts. 1º, II, e 2º, "caput", e nos Anexos I e II, da Lei nº 11.318, de 04 de maio de 2016, todas do Município de Sorocaba – Incidência do princípio da legalidade – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – **Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público** –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142131-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018)

No mesmo sentido se pronuncia o E. STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO (CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO) SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade das Leis municipais nºs. 4.804/1999 e 5.365/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas nºs. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 742970 AgR., Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A leitura da maioria das atribuições previstas não deixa dúvidas acerca de seu caráter técnico e burocrático. Depreende-se, grosso modo, as funções de coordenação e supervisão de procedimentos diversos. Outrossim, mesmo quando usados os termos “assessor” e “coordenar”, não é extraído qualquer conteúdo que fuja à tecnicidade e demande a supramencionada relação de confiança.

Ademais, a mera menção dos termos expostos nas Constituições federal e estadual, sem a efetiva fixação das atribuições que a eles precisamente correspondam, não tem o condão de mudar a natureza do cargo. Nesse sentido já se manifestou, recentemente, este C. Órgão Especial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os cargos em comissão denominados “Assessor de Imprensa”, “Assessor Técnico”, “Procurador Geral Autárquico”, “Oficial de Gabinete – N I”, “Oficial de Gabinete – N II”, inseridas nos Anexos I e III da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, bem como a expressão “Assessor Jurídico” prevista nos arts. 1º, II, e 2º, “caput”, e nos Anexos I e II, da Lei nº 11.318, de 04 de maio de 2016, todas do Município de Sorocaba – Incidência do princípio da legalidade – Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – **Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 364

técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142131-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018).

Outrossim, houve, também recentemente, oportunidade deste Colendo Órgão julgador se manifestar acerca de cargo de similares atribuições (e que contava, coincidentemente, como mesmo nome, “diretor geral”). O acórdão foi da seguinte maneira ementada:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação ao inciso II do art. 1º e no Anexo II da Lei Complementar nº 03, de 04 de fevereiro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 09, de 12 de abril de 2016, do Município de Engenheiro Coelho. **Criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, I, II e V, e art. 144). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, com relação aos cargos de **Assessor de Imprensa, Diretor Geral e Diretor Jurídico.** Modulação de efeitos pelo prazo de 120 dias e vedação da devolução de valores percebidos pelos servidores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182370-20.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

E o cargo em questão contava com as seguintes atribuições:

DIRETOR GERAL:

- a) supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Divisão pela qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;
- b) supervisionar e coordenar os chefes das seções integrantes da Divisão;
- c) responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados nas respectivas Divisões para uso das atividades desenvolvidas pelo setor;
- d) zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua Divisão, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 366

permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais Divisões;

e) informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a respectiva divisão, bem como das chefias de seção subordinadas à Divisão;

f) elaboração e organização dos cronogramas de viagens e demais transcurso percorridos pelos veículos da Câmara, no exercício de suas atividades institucionais;

g) recebimento, distribuição e controle da tramitação dos documentos e demais papéis oficiais que circulam na Câmara;

h) controle do andamento das correspondências emitidas e recebidas pelo Poder Legislativo;

i) numeração da correspondência emitida pela Câmara;

j) revisão periódica dos processos e demais documentos arquivados, propondo à Presidência, quando necessário, a destinação conveniente;

l) arquivamento de cópias de leis promulgadas pelo Legislativo, autógrafos de leis, portarias, decretos legislativos, decretos do Poder Executivo, resoluções, atos, avisos, indicações, requerimentos, moções, pedidos de informações e demais documentos que se fizerem necessários; adotando medidas para garantia de sua segurança e preservação;

m) expedição de cópias autênticas dos documentos existentes na Câmara;

n) administração dos serviços prestados como apoio administrativo às atividades internas da Casa;

o) supervisão dos serviços de higiene, conservação e segurança das dependências da Câmara, de forma a garantir sua boa realização;

p) supervisão dos serviços de controle de patrimônio e de estoque físico de material de propriedade da Câmara;

q) controle da vigência dos contratos e convênios firmados pela Câmara;

r) Exercer cumulativamente as funções do controle interno e quaisquer atividades compatíveis com as atribuições do cargo.

s) participar das Comissões de Licitação, Controle Interno, pregão entre outros sempre que convocados/nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Delineado o panorama acima, acerca dos cargos em comissão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



competete agora analisar detidamente os cargos impugnados pelo autor.

A análise será realizada com base nas tabelas constantes no Anexo I, da Lei nº 4.634/2013, do Município de Bebedouro.

1) Tabela I – Gabinete do Prefeito

Primeiramente, no que tange ao cargo de “Assessor Administrativo” não restam dúvidas acerca de seu caráter técnico e burocrático que não requer específica relação de confiança.

Note-se que a descrição do cargo em comento, traduz a certeza da conclusão acima, conforme se observa do excerto: “(...) *atender aos usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados; preparar relatórios e planilhas visando especificamente o assessoramento, voltado a ações estratégicas do departamento (...)*”.

Nesse sentido a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Declaração de inconstitucionalidade das expressões: expressões: Assessor Jurídico, **Assessor Administrativo II**, Coordenador de Secretaria, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Informática, Coordenador de Comunicação, Coordenador de Serviços Legislativos e Coordenador de Assessoria Técnica, contidos nos Anexos I, e II do Decreto Legislativo 795, de 16 de Fevereiro de 2017 e no Anexo IV do Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013, da Câmara Municipal de Americana – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225653-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Assim também em relação ao cargo de “Oficial de Gabinete” que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 368

encerra mera função burocrática conforme se observa da própria descrição do cargo: “*prestar assistência ao gabinete à que estiver subordinada, nas atividades de relações públicas; recepcionar e encaminhar pessoas; realizar serviços de apoio geral que lhe forem atribuídos pelo superior imediato; executar outras atividades correlatas ao cargo*”.

Destarte, patente que o cargo em questão não se amolda a quaisquer das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, conforme já se manifestou este órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 61 e 62, bem como das expressões “Chefe de Assessoria Jurídica, Chefe de Assessoria Técnica, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Assistente Técnico II, Assistente Técnico I, Assistente, Assistente Administrativo, **OFICIAL DE GABINETE**, Diretor de Divisão Técnica, Assistente Jurídico, Agente de Controle Ambiental, Coordenador, Encarregado de Equipe, Auxiliar de Gabinete, Coordenador de Projetos, Assistente II, Administrador de Parque IV, Administrador de Parque III, Administrador de Parque II, Encarregado de Setor Técnico, Encarregado de Equipe II, Encarregado de Serviços Gerais, das tabelas A a H do Anexo I e do Anexo II da Lei n.º 14.887, de 15 de janeiro de 2009, do Município de São Paulo”. Ausência de descrição das atribuições dos cargos em comissão na norma que os instituiu. Inadmissibilidade. Atribuições que devem ser definidas quando da criação dos cargos. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição Estadual. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Ação procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015676-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Quanto ao cargo de “Assistente de Gabinete” sequer há descrição de suas atribuições na Lei Municipal. De outro pórtico, o cargo de “Coordenador de Eventos”, a despeito da utilização da expressão “coordenador” possui descrição de mera função burocrático incumbindo o “(*... planejamento de festivais, cerimônias, competições ou convenções (...)*)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 369

Pertinente a menção de jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos cargos de provimento em comissão previstos no Anexo II, da Lei nº 385, de 05 de fevereiro de 2013, do Município de Barra do Turvo. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições do art. 111, art. 115, incisos I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Ocupantes dos cargos impugnados que, dentro da estrutura administrativa do município, exercem atividades meramente operacionais, de assessoria técnica ou de Apoio e Assistência (aos Secretários Municipais e aos assessores de gabinete) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Assessor de Gabinete (em cada uma das Secretarias Municipais) e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão, os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Assessor. De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que "a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed, São Paulo, p. 378). É importante considerar, ainda, que os cargos de COORDENADOR DE FUTEBOL E ATIVIDADES ESPORTIVAS e COORDENADOR DE EVENTOS, previstos no Anexo II e considerados (no Anexo VI) como sendo de livre provimento (além de não indicarem dentro de uma estrutura normal a necessidade de relação especial de confiança por força da própria natureza técnica e operacional comum a esses tipos de atividades) sequer constam da lista de atribuições do Anexo V, daí o reconhecimento da inconstitucionalidade também pela impossibilidade de exame específico de compatibilidade entre os cargos criados e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso público. Já o cargo de Coordenador Técnico Jurídico tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissionais recrutados por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258549-63.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 30/09/2016)

2) Tabela II – Coordenadoria de Comunicação Social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 370

Já na Tabela II, do Anexo I, da Lei Municipal nº 4.634/2013, todos os demais cargos comissionados foram impugnados e com exceção do “Coordenador de Comunicação Social”, nenhum dos cargos listados preenche os requisitos constitucionais para a criação de cargos comissionados.

Note-se que os cargos “Assessor de Divulgação”, “Assessor de Gestão do Portal” e “Assessor de Acompanhamento de Mídia” sequer possuem suas atribuições específicas no ato normativo municipal.

No entanto, no que concerne, especificamente, ao cargo de “Coordenador de Comunicação Social”, suas atribuições estão em consonância com a exigência constitucional para a criação de cargos em comissão.

Com efeito, verifica-se que o “Coordenador de Comunicação Social” planeja e orienta a política da comunicação social da Prefeitura. Ademais, também, coordena as informações e dados, cuja divulgação seja de interesse da Administração Municipal.

Destarte, patente o liame de confiança, sendo admissível o provimento em comissão do cargo de “Coordenador de Comunicação Social”.

3) Tabela III – Fundo Social de Solidariedade

O cargo de “Coordenador de Ações Sociais”, muito embora possua extensa descrição de atribuições na lei municipal, na sua essência consigna mera função técnica, com atividades meramente burocráticas. Isso é o que se extrai do excerto: “(...) *participar de atividades de assistência e promoção social, através de convênios com entidades públicas e particulares; administrar programas sociais, elaborando e executando programas de amparo à criança, ao adolescente, a família, ao idoso e ao imigrante (...)*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Com efeito, este Colendo Órgão Julgador já se manifestou acerca da inconstitucionalidade de aludido cargo, conforme se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Pereiras que dispõe sobre a criação dos cargos de "Procurador Jurídico", "Coordenador de Assuntos Comunitários", "Coordenador de Contabilidade e Tributação", ("Coordenador de Projetos", "Coordenador de Fiscalização de Obras", "Coordenador de Vigilância Sanitária", "Coordenador de Saúde da Família", "Diretor de Escola", "Diretor de Creche", "Coordenador Pedagógico", "Coordenador de Creches", "Coordenador de Esportes", "Coordenador de Ações Culturais", "**Coordenador de Ação Social**", "Coordenador de Projetos Agrícolas e Ambientais" e dá outras providências – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afrenta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113738-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/10/2014; Data de Registro: 23/10/2014)

Os demais cargos impugnados constantes da Tabela I, do Anexo I, "Assistente de Gabinete" e "Coordenador de Eventos" também não se adequam às exigências constitucionais.

4) Tabela IV – Secretaria Administrativa

Os cargos impugnados constantes da Tabela IV, do Anexo I, da Lei nº 4.634/2013, do Município de Bebedouro também não atendem a exigência constitucional para criação de cargos em comissão.

O cargo de "Coordenador de Secretaria possui a seguintes atribuições: *“coordenar e controlar a atividades administrativas, financeiras e de logística, organizando os arquivos e gerenciando informações; preparar e encaminhar documentos; coordenar trabalho de logística da instituição, coordenar o departamento de compras e sempre manter organizados arquivos e cadastros da instituição”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 372

Atente-se que não obstante a utilização dos verbos “coordenar” e “controlar”, a atribuições descritas do cargo são intrinsecamente burocráticas, circunscrevendo-se na execução de rotinas da Administração, conforme se observa dos trechos “*organizando os arquivos e gerenciando informações*”, “*encaminhar documentos*”.

E, tocante à inconstitucionalidade deste cargo, o Órgão Especial já possui jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Declaração de inconstitucionalidade das expressões: expressões: Assessor Jurídico, Assessor Administrativo II, **Coordenador de Secretaria**, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Informática, Coordenador de Comunicação, Coordenador de Serviços Legislativos e Coordenador de Assessoria Técnica, contidos nos Anexos I, e II do Decreto Legislativo 795, de 16 de Fevereiro de 2017 e no Anexo IV do Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013, da Câmara Municipal de Americana – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225653-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Em tempo, a mácula constitucional também acoima o cargo de “Oficial de Secretaria”, mormente diante da vagueza e abstração de suas atribuições, *ex vi*: “*assessorar o Coordenador de Secretaria nas atividades relacionadas ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria do Paço Municipal*”.

5) Tabela V – Procuradoria Geral do Município

O cargo de “Oficial de Gabinete” já foi analisado anteriormente.

No que tange ao cargo de “Diretor do Procon” há jurisprudência deste Colendo Órgão Especial no sentido de tratar-se de cargo técnico, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



desempenho de atividade administrativa ou burocrática.

Assim:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE 'ASSESSOR I', 'ASSESSOR II', 'AUDITOR EM SAÚDE', 'DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO', 'DIRETOR DE DEPARTAMENTO', 'DIRETOR DO PROCON', E 'OUVIDOR DO SUS', PREVISTOS NOS ANEXOS I E III DA LEI Nº 3.915, DE 04 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMPARO - FUNÇÕES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS OU DE SUPORTE QUE, EMBORA DESCRITAS EM LEI, NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGOS DE 'CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL' E 'OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL' - PROVIMENTO PRECÁRIO RELACIONADO A CARGOS DE ALTO ESCALÃO - PECULIARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES, PORÉM, QUE RECLAMA EXPERIÊNCIA NA CARREIRA E PROFUNDO CONHECIMENTO SOBRE A INSTITUIÇÃO - HIPÓTESES EM QUE OS CARGOS DEVEM SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99". "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "A criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual". "Apesar da existência de determinadas funções de provimento precário relacionadas a cargos de alto escalão, o plexo de atribuições reclama experiência na carreira e profundo conhecimento sobre a instituição, sendo de rigor, por isso, que tais cargos sejam preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, livremente indicados pelo Chefe do Executivo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212226-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 01/03/2018)

Em tempo, não se olvida que este Relator, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2177290-41.2018.8.26.0000, julgada em 20 de fevereiro de 2019, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do cargo "Gerente do Procon", de modo a permitir que seu detentor fosse ocupante de cargo alcançado por meio de concurso público (quadro de pessoal permanente).

Todavia, imperioso destacar que a descrição das atribuições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 374

daquele cargo consignava o desempenho de atividade específica de advocacia pública, o que não ocorre no caso aqui em apreço, razão pela qual é feita a devida distinção.

Da mesma forma, este Colendo Órgão Especial já se manifestou acerca da inconstitucionalidade do cargo de Corregedor Geral do Município, *ex vi*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº 14.845, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, 16.510, DE 6 DE MARÇO DE 2013 E 17.150, DE 4 DE JUNHO DE 2014, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, QUE DISPÕEM SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E A ALTERAM – CRIAÇÃO DOS CARGOS DE "PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO", "ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS", "ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS", "COORDENADOR", "SUPERINTENDENTE", "ASSESSOR DE CONTROLE DA DÍVIDA FUNDADA", "ASSESSOR DE PLANEJAMENTO I", "CONSULTOR JURÍDICO", "CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO", "**CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO**", "OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO", "INSPETOR CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL", "ADMINISTRADOR REGIONAL", "ASSESSOR DO PARQUE ECOLÓGICO", "ASSESSOR JURÍDICO", "CHEFE DE DIVISÃO", "ASSESSOR DE OUVIDORIA", "ASSESSOR DE PLANEJAMENTO II" E "ASSESSOR DE PARTICIPAÇÃO POPULAR" – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES NA LEI DE CRIAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – DEMAIS CARGOS COMBATIDOS, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUE NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CARGOS DE "PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO", "CONSULTOR JURÍDICO" E "ASSESSOR JURÍDICO", ADEMAIS, QUE EXIGIRIAM ADMISSÃO PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTES JULGAMENTO) – ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006840-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 04/08/2015)

Já os cargos de Procurador Geral do Município e Subprocurador Geral serão analisados em separado, posteriormente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



6) Tabela VI – Controladoria Geral do Município

O cargo de Controlador Geral possui extensa descrição de atribuições no ato normativo municipal, todavia, da análise minuciosa destas atribuições se percebe que há o desempenho de atividade técnica e burocrática que dispensa a relação de confiança, ínsita dos cargos comissionados.

Tal conclusão advém de trechos como: *“fiscalizar e avaliar, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, os controles de gestão orçamentária, financeira, contábil, administrativo, operacional e patrimonial dos órgãos da Prefeitura Municipal (...)”, “(...) analisar os relatórios e informações”.*

Ademais, recentemente, este Colendo Órgão Especial já se debruçou sobre a análise de constitucionalidade de referido cargo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação aos cargos de "Controlador Geral", "Assessor", "Diretor", "Gestor de Políticas Municipais", "Gestor de Políticas Municipais em Cultura", "Gestor de Políticas Municipais em Turismo", "Gestor de Políticas Municipais em Esportes e Lazer", "Gestor de Políticas Municipais em Obras Públicas", "Gestor de Políticas Municipais em Serviços Urbanos", "Gestor de Políticas Municipais em Planejamento Urbano", "Gestor de Políticas Municipais em Administração", "Assessor de Governo - Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito", "Assessor de Relações Públicas - Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito", "Assessor de Ouvidoria e Comunicação - Secretaria de Chefia do Gabinete do Prefeito", "Assessor de Projetos - Secretaria de Ação Social", "Assessor de Meio Ambiente - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente", "Assessor de Agricultura - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente", "Assessor de Educação - Secretaria de Educação", "Assessor de Planejamento de Serviços Educacionais - Secretaria de Educação", "Assessor em Turismo e Cultura - Secretaria de Turismo e Cultura", "Assessor em Esportes e Lazer - Secretaria de Esportes e Lazer", "Assessor de Desenvolvimento - Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico", "Assessor de Secretário - Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico", "Assessor do Jurídico - Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico", "Assessor de Secretário - Secretaria da Administração", "Assessor de Licitações e Contratos da Saúde - Secretaria da Administração", "Diretor de Gestão da Tecnologia da Informação - Secretaria de Administração", "Diretor de Recursos Humanos - Secretaria de Administração", "Diretor de Educação - Secretaria de Educação", "Diretor de Planejamento Urbano - Secretaria de Planejamento Urbano", "Diretor de Trânsito - Secretaria de Planejamento Urbano", "Diretor de Infra-estrutura e Serviços Urbanos - Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos", "Diretor de Saúde - Secretaria de Saúde", "Diretor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 376

Urgência e Emergência - Secretaria de Saúde", "Diretor da Controladoria Geral - Secretaria de Assuntos Fazendários", "Diretor de Fazenda - Secretaria de Assuntos Fazendários", "Diretor de Ação Social - Secretaria de Ação Social", "Diretor de Assistência Social - Secretaria de Ação Social", "Diretor de Licitações - Secretaria de Administração", "Diretor de Patrimônio - Secretaria de Administração", previstos nos artigos 8 e 10, bem como nos Anexos I, II, III e IV, todos da Lei Complementar nº 323/2018, do Município de Tremembé. Cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas. Relação de confiança não evidenciada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição estadual. Cargo comissionado de "Assessor do Jurídico - Secretaria de Assuntos Jurídicos e Desenvolvimento Econômico". Atribuições funcionais típicas de Advocacia Pública. Consultoria e assessoria jurídica no âmbito da municipalidade reservadas a profissionais recrutados pelo sistema meritório. Inobservância dos artigos 98 a 100 da Carta bandeirante. Ação julgada procedente. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119942-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 01/11/2018)

Da mesma forma, todos os demais cargos de "Agente de Controladoria" constantes na Tabela VI não traduzem funções de chefia, direção e assessoramento.

Repise-se que a descrição dos cargos, em síntese, traduz a certeza de que se referem a funções de auxílio do Controlador Geral do Município com o desempenho de meras atividades burocráticas.

7) Tabela VII – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão Pública

Os cargos arrolados na Tabela VII, do Anexo I, da Lei nº 4.634/2013, do Município de Bebedouro, muito embora detenham a nomenclatura de "Assessor", "Diretor" e "Coordenador" também não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



adequam à exigência de direção, chefia e assessoramento, conforme se verá.

O cargo de “Diretor de Departamento de Compras e Licitação”, por exemplo, vale-se do verbo “*dirigir*” com o fito de traduzir a falsa ideia de que o cargo é intrinsecamente de direção. Contudo, uma análise atenta à descrição da função permite verificar tratar-se de mera função técnica, conforme se observa da atribuição de “*dirigir os serviços de levantamento de preços a fim de orientar as compras mais vantajosas para a municipalidade*”.

Não por outro motivo, este colendo órgão julgador já declarou a inconstitucionalidade de cargo semelhante em oportunidade pretérita, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressões “Assessor Técnico de Gabinete”, “Coordenador Técnico”, “Assessor Nível 1”, “**Diretor de Departamento** Técnico”, “Assessor Nível 2”, “Coordenador de CREAS”, “Assessor Nível 3”, “Chefe de Divisão Técnica”, “Chefe de Divisão Especializada”, “Assessor Nível 4”, “Coordenador de CRAS”, “Chefe de Divisão”, “Assessor Nível 5”, “Chefe de Seção Especializada”, “Assessor Nível 6”, “Chefe de Expediente”, “Chefe de Seção”, “Assessor Nível 7”, “Chefe de Serviço”, “Assessor Nível 8”, “Chefe de Serviço”, “Assessor Nível 9” e “Assessor de Expediente”, constante dos Anexos I e III, todos da Lei Complementar nº 403, de 28 de junho de 2017, do Município de Barueri. Ausência de relação de fidúcia entre nomeante-nomeado. Inadmissibilidade. Descrição dos cargos que retratam funções técnicas, burocráticas, operacionais que denotam burla à regra do concurso para ingresso no serviço público. Afronta aos artigos 111 e 115, I e V, da Carta Estadual. “O Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinados cargos sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado.”. Ação procedente, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182352-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Os demais cargos impugnados e constantes da Tabela VII –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Diretor de Escola do Governo”, “Coordenador de Pátio Municipal”, “Agente de Finanças”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Coordenador de Distritos Povoados e Z. Rural”, “Coordenador de Rede da T.I”, “Coordenador de Projetos” e “Coordenador de Projetos Elétricos” também estão maculados do mesmo vício de inconstitucionalidade, porquanto circunscrevem atividades meramente burocráticas.

Nesse sentido a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MIRACATU. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 19 DE MAIO DE 2016 E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 1.830, DE 31 DE MAIO DE 2016. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. COORDENADOR DE EXPEDIENTE DE GABINETE, COORDENADOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO, **COORDENADOR DE PROJETOS ASSISTENCIAIS**, COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, CONDUTOR OPERACIONAL DO GABINETE, CHEFE DE SETOR DE BRITAGEM, SUPERVISOR DO SETOR DE EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS DO DEPARTAMENTO SOCIAL E SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS. FUNÇÕES CUJAS CARACTERÍSTICAS NÃO ATENDEM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO V, DA CF E ARTIGOS 115, INCISO V E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A criação das funções de confiança, a serem preenchidas por servidores efetivos, sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, e, ainda, sem as características da necessária confiança, configura inconstitucionalidade por violação ao artigo 37, inciso V, da CF e artigos 115, inciso V e 144, da Constituição Estadual. Portanto, sob tais fundamentos, são inconstitucionais os dispositivos normativos que criaram as funções constantes do artigo 1º, da Lei Complementar nº 42/2016, bem como do artigo 1º, da Lei nº 1.830/2016, ambas do Município de Miracatu. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2102510-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

8) Tabela VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Geração de Emprego e Renda

São impugnados da referida tabela os cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo” e “Agente de Desenvolvimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 379

Com efeito, a constitucionalidade dos dois primeiros cargos já foi analisada anteriormente.

O cargo de “Agente de Desenvolvimento” possui as seguintes atribuições: *“(...) exercício de articulação das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações cuja meta básica é promover ações concretas que visem fortalecer os segmentos almejados pelo departamento ao qual estiver vinculado; executar outras atividades correlatas ao cargo”.*

Da descrição acima exsurge cristalina a mera função técnica e burocrática do cargo em apreço. Não há nas atribuições do cargo qualquer menção a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Destaque-se que este órgão julgador já se manifestou acerca de inconstitucionalidade deste cargo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. I - Contratação de servidores para cargos em comissão: Assessor jurídico, Diretor de Esporte, Coordenador do Meio Ambiente, Secretário Adjunto, **Agente de Desenvolvimento**, Diretor de Divisão de Educação, Secretário de Saúde e Higiene Pública e Coordenador de Saúde e Higiene Pública (constantes dos Anexos II, III e VI, da Lei 960, de 19.09.2011 - e por arrastamento, no que se refere aos cargos comissionados, dos Anexos II, III e V da Lei 922, de 03.11.2010; dos Anexos II, III e IV da Lei 921, de 27.10.2010; dos Anexos II, III e VI da Lei 906, de abril de 2010; dos Anexos 11, III e VI da Lei 896, de 11.02.2010; dos Anexos II, III e VI da Lei 883, de 18.08.2009; dos Anexos II, III e V da Lei 816, de 22.08.2006; dos Anexos II, III e V da Lei 820, de 14.12.2006; dos Anexos II, III e V da Lei 748, de 24.03.2003; dos Anexos II, III e V da Lei 744, de 06.03.2003; dos Anexos II, III e V da Lei 742, de 02.01.2003; do Anexo da Lei 730, de 03.06.2002; do Anexo I da Lei 685, de 06.06.2000; do Anexo 1 da Lei 664, de 21.10.1999; do Anexo I da Lei 659, de 09.09.1999; do Anexo I da Lei 648, de 15.06.1999; do Anexo I da Lei 621, de 18.02.1998; do Anexo I da Lei 609, de 21.11.1997; do Anexo 1 da Lei 601, de 07.10.1997; do Anexo I da Lei 574, de 06.02.1997; do Anexo I da Lei 455, de 07.04.1993 e do Anexo 1 da Lei 393, de 19.10.1990); como também do art. 1º da Lei 906, de abril de 2010; do art. 1º da Lei 820, de 14.12.2006; dos arts. 2º e 12 da Lei 742 de 02.01.2003 (e por arrastamento os arts. 1º e 21 da Lei 393; de 19.10.1990) e do art. 1º da Lei 574, de 06.02.1997, todos Município de Palmares Paulista.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0093513-71.2013.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2013; Data de Registro: 08/10/2013)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



9) Tabela IX – Secretaria Municipal de Educação

Os cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, e “Diretor de Departamento” já foram objeto de análise anteriormente.

No que tange aos cargos de “Coordenador de Programas Especiais” e “Coordenador de Informática Educacional”, patente que se tratam de funções intrinsecamente técnicas, muito embora a denominação do cargo.

Dentre as atribuições, respectivamente, constam, dentre outras: *“mapear e referenciar as famílias em situação de vulnerabilidade social dentro do Serviço de Proteção Social Básica e do serviço de Proteção Social Especial” e “orientar e acompanhar a programação das atividades de recuperação e progressão parcial, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Coordenador de Projetos responsável pela Orientação e Apoio Educacional”.*

Destarte, conforme se observa, não encerram funções de chefia, direção ou assessoramento.

10) Tabela X – Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania

Os cargos impugnados constantes da Tabela X são basicamente de Coordenadores cujas atribuições não consignam funções de chefia, direção e assessoramento, com exceção do cargo de “Coordenador de Programas Sociais”.

À exceção supramencionada, encerram os demais, funções técnicas e burocráticas a serem desempenhadas para o funcionamento da máquina administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 381

Nesse sentido, jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação de cargos de provimento em comissão de "Assessor I", "Assessor II", "Assessor III", "Assessor de Ação Institucional – SEG", "Assessor de Comunicação – SECOM", "Assessor de Gabinete – GVP", "Assessor de Imprensa – SECOM", "Assessor Especial do Gabinete do Prefeito – SEG", "Assessor de Proteção ao Consumidor – SENJ", "Chefe de Seção de Atenção à Condição Feminina – SECI", "Chefe de Seção de Almoxarifado – SEA", "Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário – SEF", "Chefe da Seção de Cadastro Fiscal – SEF", "Chefe de Seção de Cerimonial – SECOM", "Chefe de Seção de Coleta de Lixo – SESP", "Chefe de Seção de Contabilidade – SEF", "Chefe de Seção de Contribuição de Melhoria, Itbi – SEF", "Chefe de Seção de Controle do Aterro Sanitário – SESP", "Chefe de Seção de Dívida Ativa – SENJ", "Chefe de Seção de Elaboração de Orçamento – SEF", "Chefe de Seção de Eventos – SECTUR", "Chefe de Seção de Eventos Esportivos – SESP", "Chefe de Seção de Execução Fiscal – SENJ", "Chefe de Seção de Execução Orçamentária – SEI", "Chefe de Seção de Expediente – SECI", "Chefe de Seção de Galerias, Córregos e Canais – SESP", "Chefe de Seção de Gestão Operacional de Fiscalização – SEMU", "Chefe de Gestão de Pessoal – SESA", "Chefe de Seção de Gestão de Programas – SECI", "Chefe de Seção da Junta do Serviço Militar – SEG", "Chefe de Seção de Limpeza Pública – SESP", "Chefe de Seção de Manutenção Elétrica – SOURB", "Chefe de Seção de Manutenção de Próprios Municipais – SOURB", "Chefe de Seção de Manutenção de Veículos e Máquinas – SESP", "Chefe de Seção de Merenda Escolar – SEED", "Chefe de Seção de Pavimentação – SESP", "Chefe de Seção de Paisagismo e Poda – SEMA", "Chefe de Seção de Parques e Viveiros – SEMA", "Chefe de Seção de Patrimônio Mobiliário – SEA", "Chefe de Seção de Planejamento e Educação Ambiental – SEMA", "Chefe de Seção de Planejamento e Gestão – SEG", "Chefe de Seção de Planejamento/Projetos e Programas – SEG", "Chefe de Seção de Pré-Moldados – SESP", "Chefe de Seção de Processamento de Multas – SEMU", "Chefe de Seção de Transportes Internos – SESP", "Chefe de Seção de Transporte – SEMU", "Chefe de Seção de Turismo e Lazer – SECTUR", "Chefe de Seção de Vigilância – SEMU", "Chefe de Seção de Zeladoria – SEA", "Chefe de Serviço de Administração – SEED", "Chefe de Serviço de Acompanhamento de Projetos e Gestão de Convênios – SPD", "Chefe de Serviço de Almoxarifado e Logística – SESA", "Chefe de Serviço de Apoio e Fomento ao Empreendedorismo e Turismo – SPD", "Chefe de Serviço de Apoio ao Planejamento Estratégico da Educação – SEED", "Chefe de Serviço de Aprovação de Projetos – SOURB", "Chefe de Serviço de Controle Administrativo de Contratos e Convênios – SEA", "Chefe de Serviço de Controle de Uso de Solo – SOURB", "Chefe de Serviço de Editais e Orçamento – SEA", "Chefe de Serviço de Expediente, Gestão de Pessoal e Materiais – SESP", "Chefe de Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo – SEA", "Chefe de Serviço de Folha de Pagamento – SEA", "Chefe de Serviço de Gestão e Acompanhamento de Obras Públicas – SOURB", "Chefe de Serviço de Gestão de Projetos e Acervos Históricos – SECTUR", "Chefe de Serviço de Gestão de Programas – SECI", "Chefe de Serviço de Informática – SEA", "Chefe de Serviço de Licitação – SEA", "Chefe de Serviço de Patrimônio e Documentação Imobiliária – SENJ", "Chefe de Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão de Pessoal – SEED", "Chefe de Serviço de Planejamento e Políticas Urbanas – SPD", "Chefe de Serviço de Planejamento, Projetos e Orçamento – SOURB", "Chefe de Serviço de Seleção e Desenvolvimento –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 382

SEA", "Chefe de Serviço de Samu – SESA", "Chefe de Serviço de Topografia e Desenho – SOURB", "Chefe de Serviço de Trânsito – SEMU", "Chefe de Serviço de Vida Funcional, Segurança e Medicina do Trabalho – SEA", "Consultor Técnico Jurídico – SEG", "Controlador Interno – SEG", "Coordenador de Controle de Zoonoses – SESA", "Coordenador de Programa – SECTUR", "Coordenador de Programa – SECI", "Coordenador de Programa – SEDESP", "Coordenador de Programa Bebe Saudável – SESA", "Coordenador de Programa de Saúde – SESA", "Coordenador de Projetos – SPD", "Coordenador de Serviço da Saúde – SESA", "Coordenador de Serviço Social – SESA", "Coordenador de Vigilância Epidemiológica – SESA", "Coordenador de Vigilância Sanitária – SESA", "Diretor de Departamento de Administração – SEA", "Diretor de Departamento Administrativo de Urgência e Emergência – SESA", "Diretor de Auditoria e Controle de Serviço de Saúde – SESA", "Diretor de Departamento de Cidadania e Geração de Renda – SECI", "Diretor de Departamento de Compras – SEA", "Diretor de Departamento de Contabilidade – SEF", "Diretor de Departamento de Contencioso Geral – SENJ", "Diretor de Departamento de Convênios e Parcerias – SPD", "Diretor de Departamento de Cultura – SECTUR", "Diretor de Departamento de Desenvolvimento Econômico – SPD", "Diretor de Departamento de Desenvolvimento Urbano – SPD", "Diretor de Departamento de Dívida Ativa e Execução Fiscal – SENJ", "Diretor de Departamento de Enfermagem de Urgência e Emergência – SESA", "Diretor de Departamento de Educação Básica Nível I – SEED", "Diretor de Departamento de Educação Básica Nível II – SEED", "Diretor de Departamento de Educação Permanente de Saúde – SESA", "Diretor de Departamento de Enfermagem – SESA", "Diretor de Departamento de Ensino Supletivo e Profissionalizante – SEED", "Diretor de Departamento de Especialidades Médicas e Regulamentação de Vagas – SESA", "Diretor de Departamento de Esporte – SEDESP", "Diretor de Departamento de Fiscalização Tributária – SEF", "Diretor de Departamento de Fiscalização e Vigilância Patrimonial – SEMU", "Diretor de Departamento de Frota – SESP", "Diretor de Departamento de Gestão Administrativa – SESP", "Diretor de Departamento de Gestão Administrativa – SESA", "Diretor de Departamento de Gestão Administrativa e Financeira – SEED", "Diretor de Departamento de Juventude – SEG", "Diretor de Departamento de Informação – SEA", "Diretor de Departamento de Lançamento e Cadastros – SEF", "Diretor de Departamento de Licitações e Contratos – SEA", "Diretor de Departamento de manutenção, Proteção e Recuperação Ambiental – SEMA", "Diretor de Departamento de Medicina – SESA", "Diretor de Departamento Médico de Urgência e Emergência – SESA", "Diretor de Departamento de Obras – SOURB", "Diretor de Departamento de Odontologia – SESA", "Diretor de Departamento de Orçamento e Contabilidade – SESA", "Diretor de Departamento de Patrimônio Imóvel e Regularização Fundiária – SENJ", "Diretor de Departamento de Pedagogia – SEED", "Diretor de Departamento de Planejamento e Controle Orçamentária – SEF", "Diretor de Departamento de Planejamento e Educação Ambiental – SEMA", "Diretor de Departamento de Planejamento e Gestão Administrativa – SEG", "Diretor de Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos – SESA", "Diretor de Departamento de Planejamento, Projetos e Programas – SEDESP", "Diretor de Departamento de Programas de Saúde – SESA", "Diretor de Departamento Proteção ao Consumidor (Procon) – SENJ", "Diretor de Departamento de Recursos Humanos – SEA", "Diretor de Departamento de Saneamento Básico – SESP", "Diretor de Departamento de Saúde Mental – SESA", "Diretor de Departamento de Saúde da Mulher e da Criança – SESA", "Diretor de Departamento de Trânsito e Transportes – SEMU", "Diretor de Departamento de Urbanismo – SOURB", "Diretor de Departamento de Vias e Galerias – SESP", "Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde – SESA", "Gerente de Ambulatório de Saúde Bucal – SESA", "Gerente de Unidade de

Urgência e Emergência – SESA”, “Supervisor de Gabinete – SEA”, “Supervisor de Gabinete – SECTUR”, “Supervisor de Gabinete – SECI”, “Supervisor de Gabinete – SECOM”, “Supervisor de Gabinete – SEED”, “Supervisor de Gabinete – SEF”, “Supervisor de Gabinete – SEG”, “Supervisor de Gabinete – SPD”, “Supervisor de Gabinete – SEMA”, “Supervisor de Gabinete – SEMU”, “Supervisor de Gabinete – SENJ”, “Supervisor de Gabinete – SESA”, “Supervisor de Gabinete – SESP”, “Supervisor de Gabinete – SEDESP”, “Supervisor de Gabinete – SOURB” e “Supervisor de Serviço de Saúde – SESA”, constantes no Anexo 2 da Lei nº 2.383, de 19 de dezembro de 2013, do Município de Votorantim; das expressões “Assessor I”, “Assessor II”, “Assessor III”, “Assessor de Ação Institucional”, “Assessor Especial GP”, “Assessor de Comunicação”, “Assessor do GVP”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Proteção ao Consumidor”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Seção de Cerimonial”, “Chefe da Seção da Junta de Serviço Militar”, “Chefe de Serviço”, “Consultor Técnico Jurídico”, “Controlador Interno”, “Coordenador de Programa”, “COORDENADOR DE PROJETOS”, “Coordenador de Controle de Zoonoses”, “Coordenador de Programa Bebê Saudável”, “Coordenador de Programa de Saúde”, “Coordenador de Serviço de Saúde”, “Coordenador de Serviço Social”, “Coordenador de Vigilância Epidemiológica”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Diretor de Departamento”, “Gerente de Unidade de Urgência e Emergência”, “Gerente de Ambulatório Saúde Bucal e Supervisor de Gabinete”, constantes na Lei nº 2.449, de 22 de junho de 2015; e da expressão “Supervisor de Serviço de Saúde”, constante na Lei nº 2.489, de 22 de março de 2016, do Município de Votorantim – Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais – É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração – Cargo de “Assessor de Ação Institucional” – Atribuições que guardam arrimo para efeito da observação do cargo em comissão, pois inerentes à natureza das funções de direção, chefia e assessoramento – Demais cargos públicos que retratam meras funções técnicas, operacionais, administrativas e burocráticas – Cargo de provimento em comissão de “Consultor Técnico Jurídico” – Dotação de competências próprias da Advocacia Pública (artigos 98 a 100, da Constituição do Estado) – Violação aos artigos 98 a 100, 111 e 115, incisos II, V, da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos. Pedido parcialmente procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2046412-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafé; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

Quanto ao cargo de “Coordenador de Programas Sociais”, dentre suas diversas atribuições consta a de “representar o Diretor/Secretário Municipal de Assistência Social em reuniões sobre os assuntos relacionados ao Programa Social”, o que denota a necessária relação de confiança existente para a criação da função.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 384

Assim, constitucional o provimento em comissão do cargo de “Coordenador de Programas Sociais”.

De outro lado, consta da referida tabela e também foram impugnados os cargos de “Comandante da Guarda Civil”, “Subcomandante da Guarda Civil” e “Coordenador de Defesa Civil”.

No que tange ao cargo de “Coordenador de Defesa Civil” algumas de suas atribuições são “(...) *promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais; estudar, definir e propor, normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres; informar as ocorrências de desastres aos órgãos estaduais e central defesa civil (...)*”.

Do exposto acima, extrai-se tratar-se de um cargo essencialmente técnico que trabalha com dados visando a proteção da população em situação de risco.

A descrição acima não se coaduna com função de direção, chefia ou assessoramento.

Noutro giro, quanto aos cargos de “Comandante da Guarda Civil” e “Subcomandante da Guarda Civil”, há jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, no sentido de que tais cargos não se restringem à mera relação de fidúcia e exigem conhecimento específico, teórico e prático das funções da carreira, razão pela qual devem ser exercidos por servidores efetivos.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS EM COMISSÃO
PREVISTOS NO ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 15 DE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 53/63



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 385

OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP (QUE 'QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA - SP, CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS NECESSÁRIOS, DÁ NOVA ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS') – PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO, POIS EXPRESSAMENTE REVOGADAS AS SEGUINTE EXPRESSÕES: 'ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO', 'CHEFE DO CERIMONIAL', 'CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO AO PREFEITO', 'CHEFE DE REGIÃO DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO' E 'ASSESSOR GERAL DE GABINETE', 'ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO' E 'ASSESSOR GERAL DE GABINETE', 'ASSESSOR DA OUVIDORIA', 'CHEFE DO SETOR DE OUVIDORIA', 'SUPERVISOR DE OUVIDORIA' E 'ASSESSOR GERAL DE OUVIDORIA', 'CHEFE DO SETOR DE PUBLICIDADE' E 'SUPERVISOR DE PUBLICIDADE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL', 'CHEFE DA DIVISÃO DE MEDICINA DO TRABALHO', 'CHEFE DE DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROTOCOLO E SERVIÇOS GERAIS', 'CHEFE DO SETOR DE EXAMES MÉDICOS', 'CHEFE DO SETOR EM SUPRIMENTOS', 'CHEFE DO SETOR DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS', 'SUPERVISOR DE SUPORTE AO USUÁRIO', 'SUPERVISOR DE SERVIÇOS AUXILIARES' E 'ASSESSOR GERAL DE SUPRIMENTOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE FUNDOS PÚBLICOS', 'CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE', 'SUPERVISOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA' E 'SUPERVISOR DE PAGAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO', 'SUPERVISOR DE PROJETOS', 'ASSESSOR GERAL DE PLANTIO', 'ASSESSOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL' E 'ASSESSOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO', 'ASSESSOR GERAL DE HABITAÇÃO', 'GERENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA URBANA', 'GERENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA RURAL', 'GERENTE DE PLANEJAMENTO E PESQUISA' E 'GERENTE DE DEFESA CIVIL', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PESQUISA E GEORREFERENCIAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS', 'GERENTE DE PLANEJAMENTO' E 'SUPERVISOR DE EXPEDIENTE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PARQUES E PRAÇAS', 'GERENTE DO HORTO FLORESTAL', 'GERENTE DO PARQUE DA CIDADE', 'GERENTE DO ZOOLOGICO ANTIGO', 'GERENTE DO PARQUE DO LAGO', 'GERENTE DO CONTROLE DE OBRAS', 'ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO', 'SUPERVISOR DE ESTRADAS RURAIS', 'SUPERVISOR DE TERRAPLANAGEM URBANA', 'SUPERVISOR DE TERRAPLANAGEM RURAL', 'SUPERVISOR DE EXPEDIENTE', 'SUPERVISOR DE SERVIÇOS', 'ASSESSOR GERAL DA MANUTENÇÃO', 'ASSESSOR GERAL DO ATERRO SANITÁRIO', 'ASSESSOR GERAL DE OBRAS' E 'ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO', 'ASSESSOR DE SAÚDE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PRONTO ATENDIMENTO', 'COORDENADOR DO SAMU', 'CHEFE DO SETOR DE PROTA DO SAMU', 'GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA', 'CHEFE DO SETOR DE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO', 'CHEFE DO SETOR DE REGULAÇÃO', 'CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE', 'SUPERVISOR DE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO' E 'ASSESSOR GERAL DE FATURAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE FORMAÇÃO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO', 'CHEFE DA DIVISÃO FINANCEIRO ADMINISTRATIVO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS', 'CHEFE DO SETOR DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR', 'CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS', 'CHEFE DO SETOR DE LOGÍSTICA', 'CHEFE DO SETOR DE TI DA EDUCAÇÃO',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 386

'SUPERVISOR DE MULTIMÍDIA', 'SUPERVISOR DE ESTOQUE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR', 'SUPERVISOR DE COMUNICAÇÃO', 'SUPERVISOR DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO' E 'ASSESSOR GERAL DE PROTOCOLO', 'SUPERVISOR DE TURISMO', E 'ASSESSOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO', 'GERENTE DE PLANEJAMENTO', 'GERENTE DE MUSEU', 'GERENTE DO CENTRO DE MEMÓRIA', 'CHEFE DO SETOR DE ARTES VISUAIS E ARTES CÊNICAS', 'CHEFE DO SETOR DE MÚSICA E DANÇA', 'SUPERVISOR DE PROGRAMAS CULTURAIS', 'SUPERVISOR DE ALMOXARIFADO' E 'ASSESSOR GERAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS', 'ASSESSOR DE ESPORTE E LAZER' E 'SUPERVISOR DE UNIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER' -- EXTINÇÃO PARCIAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, NCPC -- INCONSTITUCIONALIDADE SUBSISTENTE, EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE CARGOS, POIS AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES: 'ASSESSOR DO GABINETE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLATIVO', 'GERENTE DE EXPEDIENTE DO GABINETE', 'GERENTE DE LEGISLATIVO', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE DO GABINETE', 'CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO DO GABINETE' E 'SUPERVISOR DE SERVIÇOS AUXILIARES', 'ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE', 'SUPERVISOR DE ATENDIMENTO' E 'ASSESSOR GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS', 'CHEFE DO SETOR DE JORNALISMO', 'CHEFE DO SETOR DE MÍDIA IMPRESSA', 'CHEFE DO SETOR DE MULTIMEIOS DE IMAGEM', 'CHEFE DO SETOR DE COMUNICAÇÃO' E 'SUPERVISOR DE COMUNICAÇÃO', 'ASSESSOR DA ADMINISTRAÇÃO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE PESSOA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE CONTRATOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES', 'GERENTE DE SUPRIMENTOS', 'GERENTE DE EXPEDIENTE', CHEFE DO SETOR DO CONTROLE DE PROCESSO', 'CHEFE DO SETOR DE ZELADORIA', 'CHEFE DO SETOR DE BENS MÓVEIS', 'CHEFE DO SETOR DE BENS IMÓVEIS', 'CHEFE DO SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO' E 'CHEFE DO SETOR DE APOIO OPERACIONAL', 'CHEFE DA DIVISÃO DE RECEITA PRÓPRIA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA', 'CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA', 'GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA', 'GERENTE DE CADASTRO E EMPENHOS', 'GERENTE DE TRIBUTAÇÃO', 'CHEFE DO SETOR DE LIQUIDAÇÃO', 'CHEFE DO SETOR DE RENDAS MOBILIÁRIAS', 'CHEFE DO SETOR DE RENDAS IMOBILIÁRIAS', 'CHEFE DO SETOR DE RENDAS DIVERSAS', 'CHEFE DO SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE TRIBUTÁRIO', 'SUPERVISOR DE EXPEDIENTE FAZENDÁRIO', 'SUPERVISOR DE RECEITA', 'SUPERVISOR DA DÍVIDA ATIVA' E 'SUPERVISOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO NUMERÁRIO', 'ASSESSOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO', 'ASSESSOR DE GOVERNO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA, OPERAÇÕES E SERVIÇOS DE TI', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS E SISTEMAS', 'SUPERVISOR EM TI' E 'ASSESSOR GERAL DE TI', 'ASSESSOR DE MEIO AMBIENTE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ABASTECIMENTO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE AGRICULTURA', 'SUPERVISOR DE LICENCIAMENTO' E 'SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO', 'ASSESSOR DE HABITAÇÃO', 'GERENTE DE APOIO HABITACIONAL', 'GERENTE DE ATENDIMENTO HABITACIONAL', 'CHEFE DO SETOR DE VISTORIA', 'CHEFE DO SETOR DE CADASTRO', 'CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO', 'CHEFE DO SETOR DE FOMENTO À HABITAÇÃO' E 'SUPERVISOR DE OBRAS', 'GERENTE ADMINISTRATIVO', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE DO GABINETE' E 'SUPERVISOR DE EXPEDIENTE', 'ASSESSOR DE GABINETE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO', 'GERENTE DE ORÇAMENTO', 'GERENTE DE TOPOGRAFIA', 'GERENTE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 387

LICENCIAMENTO', 'CHEFE DO SETOR DE PESQUISA', 'CHEFE DO SETOR DE CAMPO', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS', 'CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO', 'CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS', 'CHEFE DO SETOR DE CADASTROS IMOBILIÁRIOS', 'ASSESSOR GERAL DE LICENCIAMENTO', 'ASSESSOR GERAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL' E 'ASSESSOR GERAL DE PROJETOS', 'ASSESSOR DE INFRAESTRUTURA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO ESPECIAL', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PAVIMENTAÇÃO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ESTRADAS RURAIS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS', 'GERENTE DO ATERRO SANITÁRIO', 'GERENTE DO SERVIÇO DE COLETA E VARRIÇÃO', 'GERENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE' E 'ASSESSOR GERAL DE ARQUIVO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE INTERNO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES', 'CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO', 'ASSESSOR DE TRANSPORTE INTERNO', 'ASSESSOR DE PESSOAL', 'ASSESSOR DE TRANSPORTE', 'GERENTE DO PEDÁGIO', 'CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO', 'CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE COLETIVO', 'CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO' E 'SUPERVISOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE UAC E REGULAÇÃO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE BÁSICA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ESPECIALIDADES', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ZOOSE', 'CHEFE DA DIVISÃO DE LABORATÓRIO', 'CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES', 'CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR', 'CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL', 'GERENTE DE PROJETOS E PROGRAMAS', 'GERENTE DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE', 'GERENTE DO SEMIL', 'GERENTE DO SVO', 'CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO', 'CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO' E 'SUPERVISOR DE INFORMÁTICA', 'CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS', 'CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR', 'CHEFE DO SETOR DE TEATRO E EVENTOS', 'CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO DO GABINETE', 'CHEFE DO SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS', 'CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO', 'SUPERVISOR DE REQUISICÃO DE MATERIAL' E 'ASSESSOR GERAL DE TRANSPORTE ESCOLAR', 'CHEFE DA DIVISÃO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO', 'ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO', 'GERENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO', 'GERENTE DE MICROCRÉDITO', 'GERENTE DE EXPEDIENTE', 'GERENTE DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA', 'CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE', 'SUPERVISOR DE DESENVOLVIMENTO' E SUPERVISOR DE EXPEDIENTE', 'GERENTE DE APOIO OPERACIONAL', 'GERENTE DE PROGRAMAS CULTURAIS', 'GERENTE DO CENTRO DE CIÊNCIAS', 'SUPERVISOR DE PRODUÇÃO', 'SUPERVISOR OPERACIONAL' E 'ASSESSOR GERAL DE CULTURA', 'ASSESSOR DE PATRIMÔNIO', 'GERENTE DE PROJETOS ESPORTIVOS', 'GERENTE DE PROJETOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD', 'SUPERVISOR DE EXPEDIENTE', 'SUPERVISOR DE PROJETOS ESPORTIVOS' E 'ASSESSOR GERAL DE ESPORTE E LAZER', TODAS CONSTANTES DO ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP - CARGOS DE 'CHEFE DO ARQUIVO GERAL', 'CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL' E 'TESOUREIRO', CONSTANTES DO ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 388

741, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA QUE, EMBORA HAJA PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES, NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CARGOS DE 'COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL' E 'SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL' QUE DEVEM EXERCIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS, POIS DEMANDAM O CONHECIMENTO ESPECÍFICO DAS FUNÇÕES E DA CARREIRA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, FIXANDO QUE TAIS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM SER OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217244-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 07/08/2018)

11) Tabela XI – Secretaria Municipal de Saúde

Os cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, e “Diretor de Departamento” já foram objeto de análise anteriormente.

No que concerne ao cargo de Administrador Hospitalar, dentre suas funções estão: *“assegurar a realização de todas as atividades da instituição (...); determinar o número de especialistas, médicos, enfermeiros e demais profissionais, de acordo com as demandas da população (...); evitar falhas de comunicação (...).”*

E das atribuições descritas no ato normativo, infere-se tratar-se de cargo técnico que desempenha funções meramente burocráticas.

Assim já decidiu este colendo órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II, DA LEI Nº 2.780, DE 26 DE JULHO DE 1991, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU QUE CRIOU CARGOS EM COMISSÃO DE “ADMINISTRADOR HOSPITALAR”, “ASSISTENTE DE DIRETOR”, “ESTAGIÁRIO ACADÊMICO”, “MOTORISTA DE DIRETORIA”, “SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA” E “ASSESSOR JURÍDICO”.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 57/63



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 389

Ausência de características de assessoramento, chefia e direção. Afronta ao art. 115, I, II e V da Carta Bandeirante. Cargo de “Assessor Jurídico” que, por sua vez, tem atribuições genéricas, não se podendo falar sequer de funções da advocacia pública. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO.

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2144971-88.2016.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Xavier de Aquino, j. em 4.12.2016).

Nenhuma argumentação adicional se faz necessária.

Nota-se que a maioria dos cargos em comissão impugnados carecem de atribuições específicas que sejam atinentes, particularmente, às funções de direção, chefia e assessoramento – ainda que as palavras escolhidas aparentem, de início, caminhar nesse sentido.

Quanto ao cargo “Coordenador de Teatro, Biblioteca e Museus” sequer possui descrição no Anexo IV, da Lei impugnada.

Especificamente em relação aos cargos de “Procurador Geral do Município” e “Subprocurador Geral” merecem tratamento jurídico diverso.

De fato, preveem a atividade de consultoria, ofertando *opinio* sobre procedimentos diversos, como se extrai de uma singela leitura das atribuições previstas. Nota-se, assim, o estabelecimento de cargo em comissão para o desempenho de funções que, por imposição constitucional, somente poderiam ser desempenhadas por funcionários efetivos.

Como consequência, remanesce a inconstitucionalidade da previsão. **Todavia, é pertinente aclarar que a inconstitucionalidade se dá sem redução de texto, de modo a explicitar que as atividades mencionadas somente poderão ser exercidas por membros da advocacia pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público.** Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretensão que envolve o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 390

inciso V do art. 9º da Lei Complementar nº 369/2016 e, por arrastamento, os arts. 8º e 9º da LC nº 235/2009, arts. 1º a 3º da LC nº 359/2015 e as expressões 'na Secretaria dos Negócios Jurídicos' e 'do Secretário de Negócios Jurídicos' do art. 1º, caput e parágrafo único, da LC nº 361/2015 - Criação de Secretaria que se encontra dentro da autonomia dos municípios para auto-organização, autogoverno e autoadministração, a qual permite estabelecer a sua própria estrutura, dentro dos limites constitucionalmente autorizados - Inexistência de previsão nos textos das Constituições Federal e Estadual, em seus respectivos arts. 131/132 e 98, de obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública municipal nos exatos moldes instituídos para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral de cada Estado - **Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais - Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado no sentido de que as atividades específicas de advocacia pública somente podem ser exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público - Ação parcialmente procedente.**" (ADI nº 2126846-72.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. em 26-10-2016).

Em síntese, diante da necessária análise efetuada, ante a complexidade do feito e a multiplicidade de cargos ora analisados, conclui-se que, na linha do argumentado pelo autor, efetivamente há afronta à constituição estadual, seja em decorrência do confronto com as normas contidas no artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, seja como consequência da infração da norma jurídica extraída da exegese do artigo 144, em conjunto com os artigos 98 e 99, todos, igualmente, da Constituição Bandeirante.

Dessa constatação não resulta possibilidade outra que não a procedência da ação, com a consequente declaração da

Direta de Inconstitucionalidade nº 2034752-03.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 59/63



inconstitucionalidade das expressões impugnadas.

Todavia, há que se levar em consideração a segurança jurídica e interesse público, elementos que demandam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. **Diante disso, os efeitos da presente decisão incidirão após 120 dias da data de julgamento desta Ação**, com vistas à necessária reorganização do quadro de servidores – e oportuna exoneração dos eventuais ocupantes dos cargos impugnados.

Por fim, frise-se da imperativa irrepetibilidade dos valores recebidos pelos contratados em virtude de sua natureza alimentar e das presumíveis realização dos serviços aludidos e boa-fé dos prestadores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

a) **declarar a inconstitucionalidade** das seguintes expressões/previsões do diploma legal ora vergastado, constantes nos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 4.634, de 28 de maio de 2013, na redação dada pela Lei nº 5.311, de 16 de julho de 2018, do Município de Bebedouro:

1. Administrador Hospitalar
2. Agente de Controladoria-Educação
3. Agente de Controladoria-Geral
4. Agente de Controladoria-Saúde
5. Agente de Desenvolvimento
6. Agente de Finanças
7. Assessor Administrativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



8. Assistente de Gabinete
9. Assessor de Recursos Humanos
10. Assistente Técnico-Pedagógico
11. Assessor de Divulgação
12. Assessor de Gestão do Portal
13. Assessor de Acompanhamento de Mídia
14. Controlador Geral
15. Coordenador da Defesa Civil
16. Coordenador da Rede Criança e Adolescente
17. Coordenador de Ações Sociais
18. Coordenador de Distritos, Povoados e Zona Rural
19. Coordenador de Eventos
20. Coordenador de Informática Educacional
21. Coordenador de Pátio Municipal
22. Coordenador de Programas Especiais
23. Coordenador de Projetos
24. Coordenador de Projetos do Transporte Público
25. Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito
26. Coordenador de Projetos Elétricos